ANÁLISE CRÍTICA DO VIGENTE SISTEMA BRASILEIRO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Lia Carolina Batista Cintra

SUMÁRIO: Introdução; 1 Assistência; 1.1 Interesse jurídico; 1.2 Atuação do assistente no processo; 1.3 Efeitos da intervenção; 2 Oposição; 3 Nomeação à autoria e a nova técnica de correção do polo passivo; 4 Denunciação da lide; 5 Chamamento ao processo; 6 Recurso do terceiro prejudicado; 7 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica; 8 Reconvenção subjetivamente ampliativa; 9 Intervenção no procedimento de produção antecipada da prova; 10 Intervenção de terceiro negociada; 11 Primeira conclusão: incompletude do sistema;

¹ Mestre e doutora em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo. Advogada. E-mail: lia. batista@gmail.com

12 Segunda conclusão: necessária reforma do sistema brasileiro de intervenção de terceiros sob a perspectiva da instrumentalidade: Referências

INTRODUÇÃO

Intervenção de terceiro, convém esclarecer logo de início, é o ingresso de um sujeito em processo pendente entre outros.º É, ao lado do litisconsórcio, uma das categorias fundamentais do fenômeno da pluralidade de partes.º Nesse sentido, trata-se de categoria extremamente ampla, que abrange uma vasta gama de modalidades de intervenção.

Este artigo volta-se apenas ao exame das figuras interventivas previstas no Código de Processo Civil^{*} e fundadas na existência de um direito ou interesse subjetivo do terceiro no objeto litigioso do processo em que pretende intervir ou no qual sua intervenção é pleiteada por uma das partes ou determinada pelo juiz. Em razão disso, este trabalho não dedicará atenção, por exemplo, à relevante intervenção do *amicus curiae*, que veio reformulada no Código de Processo Civil de 2015 e certamente ganhará ainda mais força no ordenamento brasileiro.

O *amicus curiae*, como se sabe, desempenha importante papel no aprimoramento das decisões judiciais;⁵ no entanto, referida intervenção

² Como esclarece Crisanto Mandrioli, "considerato per se stesso, l'intervento non è che il fenomeno di fatto per il quale uno o più soggetti entrano o sono fatti entrare in un processo già in corso" (cf. Diritto processuale civile, v. I, p. 428). Cândido Rangel Dinamarco vai além para qualificar a intervenção de terceiro como "o ingresso de um sujeito em processo pendente entre outros, como parte" (cf. Instituições de direito processual civil, v. II, p. 376). Essa definição, contudo, embora acertada para esta autora, desconsidera a divergência doutrinária existente no Brasil, pois alguns autores que adotam o conceito chiovendiano de parte defendem que o assistente permanece terceiro mesmo após a intervenção.

³ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, Litisconsórcio, p. 36. Segundo o autor, "não raras vezes, do fato da intervenção de um terceiro (coata ou voluntária) resulta uma situação jurídica que perfeitamente se caracteriza como litisconsórcio" (idem, ibidem), de modo que "talvez não seja o caso de buscar uma distinção tão nítida entre a intervenção e o litisconsórcio, mas de harmonizar os dois institutos, que afinal constituem duas manifestações de um fenômeno só e mais amplo, e que é a pluralidade de partes" (idem, p. 38).

⁴ Em razão disso não serão examinadas algumas leis extraordinárias que preveem hipóteses específicas de intervenção. É o caso da intervenção da União (Lei n. 9.469/97), da intervenção do CADE (Lei n. 8.884/94), da intervenção ao INPI (Lei n. 9.279/96), da intervenção da CVM (Lei n. 6.385/76) e da intervenção da OAB (Lei n. 8.906/94), para dar alguns exemplos. Ao estuda-las, a doutrina ora aproxima-as da assistência, ora da intervenção do amicus curiae, sendo que não cabe aqui aprofundar o estudo sobre elas.

⁵ Segundo Cássio Scarpinella Bueno, trata-se de agente que legitimará e democratizará as decisões judiciais (cf. Manual de direito processual civil, p. 160).

tem como fundamento um interesse institucional,⁶ em tudo diverso do interesse jurídico que permeia as demais intervenções de terceiros.

Feita essa ressalva, passa-se a um exame de cada uma das intervenções fundadas no tradicional interesse jurídico acima referido, levando em consideração, de forma comparativa, o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015. Não há aqui pretensão de esgotar o exame de todos os aspectos de cada uma das intervenções; a ideia é dedicar atenção ao exame de alguns pontos principais: (I) hipóteses de admissibilidade, (II) fundamento, (III) efeitos da intervenção sobre o processo; (IV) atuação do interveniente no processo e (V) efeitos da decisão para o interveniente.

Antes de prosseguir, necessário ter em mente dois critérios tradicionalmente adotados pela doutrina para classificar as intervenções de terceiros: (I) a depender de quem tomou a iniciativa da intervenção, ela pode ser voluntária (iniciativa do próprio interveniente) ou coata (iniciativa da parte ou do juiz); (II) a depender de a intervenção veicular ou não uma nova pretensão, deduzida pelo interveniente ou contra ele, ela pode ser objetivamente ampliativa ou não.

1 ASSISTÊNCIA

A assistência é uma intervenção voluntária de terceiro, da qual este poderá se valer sempre que tenha interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes (CPC73, art. 50; CPC2015, art. 119). Afirmase que se trata de uma intervenção que não amplia o objeto litigioso do processo, pois o assistente, ao intervir, nada pede. Dinamarco afirma de

A redação do art. 138 do novo Código deixa isso muito claro: "o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação". Em razão disso afirma-se que o amicus curiae é "um sujeito imparcial do processo, um sujeito dotado de isenção em relação aos interesses em conflito e que vem prestar informações ou opiniões para que a decisão da causa guarde a mais perfeita correspondência com os conhecimentos científicos, técnicos ou especializados d eque é portador, ainda que um dos litigantes seja um dos seus associados" (cf. Leonardo Greco, Instituições de direito processual civil, v. I, 5. ed., p. 508). Para aprofundamento do estudo do tema, remete-se o leitor a Cássio Scarpinella Bueno, Amicus curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático, 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

⁷ Com apoio na doutrina italiana, defendi em trabalho anterior que na verdade o assistente, ao intervir, propõe demanda declaratória. Na ocasião, assim me manifestei: "desde a pioneira obra de Antonio Segni, introduziu-se na Itália a ideia de que a intervenção, mesmo a adesiva, significa a propositura de uma demanda pelo terceiro interveniente. É, assim, exercício do direito de ação. E o próprio Segni teve oportunidade de constatar que embora rejeitada no início, a tese alcançou adesão da doutrina majoritária

forma contundente que "a intervenção do terceiro na condição de assistente é de absoluta irrelevância para o objeto do processo".8

No Código de Processo Civil de 1973, a figura vem prevista em capítulo intitulado "do litisconsórcio e da assistência" e portanto fora do capítulo dedicado às intervenções de terceiros. A despeito disso, nunca se duvidou de que se trata de típica intervenção de terceiro; afinal, intervenção de terceiro nada mais é que um fato que indica o ingresso de um terceiro no processo. O Código de Processo Civil de 2015, atendendo aos anseios doutrinários, passou a disciplinar a assistência entre as intervenções de terceiro.

Dentre as tradicionais intervenções, é a única admitida em qualquer procedimento e grau de jurisdição; em contrapartida, o terceiro recebe o processo no estado em que se encontra, não sendo possível afastar preclusões e praticar atos pertinentes a fases já superadas (CPC2015, art. 119, parágrafo único).¹¹

A despeito da amplitude da previsão legal, encontram-se na lei, na doutrina e na jurisprudência restrições à admissibilidade da assistência quando se fala em determinados tipos de procedimento. Em relação ao

sob a vigência do atual Código de Processo Civil italiano. O fundamento dessa tese é muito simples: o ordenamento atribui, ao terceiro, legitimação para agir (a legitimação para intervir é apenas um modo de manifestar-se da legitimação para agir), permitindo que peça, para si, um determinado provimento em um processo já pendente" (cf. Assistência no processo civil brasileiro, p. 95). No Brasil, contudo, prevalece ideia oposta fundada em tradicional distinção proposta por Athos Gusmão Carneiro entre intervenção por ação e intervenção por inserção. Para ele, exemplos da primeira modalidade, colhidos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, seriam oposição e denunciação da lide; exemplos da segunda seriam assistência, nomeação à autoria, chamamento ao processo e recurso do terceiro prejudicado (cf. Intervenção de terceiros, p. 86).

⁸ Coisa julgada, assistência e eficácia da intervenção, p. 358. Ainda nesse mesmo sentido, o autor afirma que "o mérito a ser julgado, em caso de assistência, tem os mesmos contornos do que seria sem ela" (Instituições de direito processual civil, v. II, p. 397).

⁹ Há quem diga que se trata na verdade da "mais autêntica das formas de intervenção de terceiro", pois o assistente continuaria sendo terceiro mesmo após a intervenção enquanto nas demais intervenções o interveniente torna-se parte (cf. Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, Curso avançado de processo civil, v. 1, 11. ed., p. 304). Esta autora, por adotar o conceito de parte de Liebman, discorda dessa afirmação.

¹⁰ V. nota n. 2, supra.

¹¹ Isso poderia criar uma ideia de inutilidade da assistência a partir de determinado momento. Uma simples constatação prática é capaz de desmentir isso, no entanto: muitas vezes as questões debatidas no processo são exclusivamente de direito e nesse sentido a atuação do assistente pode ser muito relevante mesmo que o processo se encontre em estágio já avançado de desenvolvimento. Se assim não fosse, seria desprovida de qualquer sentido a prática corriqueira de contratar novos advogados quando o processo chega aos Tribunais Superiores, por exemplo.

procedimento dos juizados especiais (art. 10 da Lei n. 9.099/95), há discutível vedação expressa na lei em relação ao cabimento da intervenção de terceiros. ¹² Além disso, não é raro doutrina e jurisprudência criarem obstáculos para a assistência em alguns procedimentos especiais – sobremaneira no procedimento do mandado de segurança ¹³ – e na execução. ¹⁴ Qualquer restrição apriorística não se justifica. Embora as intervenções sejam em

- 12 Ainda em se tratando de lei expressa, parece justificável, de outro lado, impedir a assistência no procedimento das ações constitucionais (arts. 7° e 18 da Lei n. 9.868/99), pois em processos objetivos como esses não é possível falar em um eventual interesse ou direito subjetivo de um terceiro em intervir. De outro lado, impossível negar o ingresso ulterior de eventuais colegitimados, mas o STF vem, injustificadamente, tratando esses casos como se fosse ingresso de amicus curiae, em razão do veto presidencial que houve ao dispositivo que permitia a intervenção de colegitimados.
- 13 A Lei n. 1.533/1951 silenciava a respeito da assistência, fazendo remissão apenas à aplicação subsidiária das regras de litisconsórcio. Embora se acredite que o silêncio não possa levar a interpretação restritiva de direitos, prevaleceu na jurisprudência, com saudáveis exceções (ver, nesse sentido, STJ, 2ª Turma, REsp. n. 616.485, rel. Min. Eliana Calmon, j. 11.4.2006), entendimento segundo o qual não seria possível a intervenção (ver, nesse sentido, nesse sentido, STF, 2ª Turma, RE n. 111.778-8, rel. Min. Célio Borja, j. 8.9.1987; STJ, 6ª Turma, REsp n. 38.867, rel. Min. Adhemar Ferreira Maciel, j. 28.2.1996; STF, 2ª Turma, MS n. 23.073-4, rel. Min.Marco Aurélio, j. 25.11.1999; STF, 2ª Turma, MS n. 24.414, rel. Min. Cezar Peluso, j. 4.9.2003; STJ, 1ª Turma, REsp n. 617.258, rel. Min. Teori Zavascki, j. 28.11.2006. A nova lei do mandado de segurança (Lei n. 12.016/2009) também silencia a respeito da possibilidade ou não de intervenção de assistente. Na doutrina, diferentemente do que se passa na jurisprudência, prevalece desde a lei anterior, entendimento segundo o qual é possível a assistência no mandado de segurança (ver, por todos, Athos Gusmão Carneiro, Intervenção de terceiros, p. 194). Referido autor recorda que a primeira lei regulamentadora do mandado de segurança (Lei n. 191/36) admitia expressamente a assistência e deixa claro que a intervenção em vez de prejudicar a desejável rapidez de sua tramitação, amplia a eficácia do instrumento (idem, ibidem).
- 14 Parte da doutrina e a jurisprudência relutam em admitir a assistência. Nesse sentido, Arruda Alvim, Manual de direito processual civil, p. 642-643; Athos Gusmão Carneiro, Intervenção de terceiros, p. 187; Hélio Tornaghi, Comentários ao Código de Processo Civil, v. I, p. 226; Humberto Theodoro Junior, Curso de direito processual civil, v. I, p. 166; Thereza Alvim, O direito processual de estar em juízo, p. 209. É esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justica: "se a execução não tende à obtenção de sentença destinando-se apenas à realização de atos concretos para realização coativa do título, resulta inadmissível a assistência no processo executivo" (STJ, 6ª Turma, REsp n. 329.059-SP, rel. Min. Vicente Leal, j. 7.2.2002). Admitem, de outro lado, a assistência na execução, Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, v. II, p. 398; Celso Agrícola Barbi, Comentários ao Código de Processo Civil, v. I, p. 220; Ernane Fidélis dos Santos, Manual de direito processual civil, v. 1, p. 87 e Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, p. 269). Muitos doutrinadores costumam "excepcionar" a regra do não cabimento afirmando ser possível a assistência nos embargos à execução (ou na impugnação ao cumprimento de sentença) e nos embargos de terceiro. Entretanto, nesses casos o que se tem é uma ação - ou incidente, como quer que seja - de conhecimento. Daniel Amorim Assumpção Neves dá exemplo indiscutível de cabimento de assistência na execução: "um excelente exemplo de assistência na execução, indiscutível porque previsto expressamente em lei, é do fiador expressamente autorizado a intervir na execução promovida ao afiançado em caso de demora imputável ao exequente (art. 834 do CC). O fundamento do dispositivo legal é evidente, permitindo-se uma atividade supletiva do fiador para que o credor satisfaça sem delongas seu direito, porque essa é a única forma de o fiador se livrar definitivamente de sua responsabilidade perante ele" (cf. Manual de direito processual civil, p. 844).

regra vistas como inimigas da celeridade, ¹⁵ há outros valores importantes que devem ser considerados.

São conhecidas duas modalidades de assistência, mantidas no Código de Processo Civil de 2015: assistência simples e assistência litisconsorcial, que pouco têm em comum além da necessidade de ostentar interesse jurídico. A própria configuração do interesse jurídico em cada uma delas apresenta enormes diferenças.

1.1 INTERESSE JURÍDICO

É tarefa extremamente difícil buscar definir o que seja o interesse jurídico exigido em lei para autorizar a intervenção do assistente.

Em relação à assistência simples, convencionou-se afirmar que o potencial assistente deve ser titular de situação jurídica que mantenha relação de prejudicialidade-dependência com aquela discutida no processo, de modo que a decisão possa repercutir em sua esfera jurídica.

Contudo, como já se buscou demonstrar em trabalho anterior, 16 exemplos tradicionalmente repetidos pela doutrina desmentem essa afirmação teórica. Basta pensar no conhecido exemplo do tabelião, que pode intervir em processo em que se pretenda anular escritura lavrada por ele: a decisão em si não produz qualquer efeito em relação a ele; no máximo, faz surgir a possibilidade do ajuizamento, contra ele, de uma demanda indenizatória pela parte que se viu prejudicada com a anulação do ato. Nesse sentido, a assistência simples acaba sendo admitida em casos em que existe um mero precedente – em sentido amplíssimo, como mero sinônimo de decisão judicial – que pode, subjetivamente, interferir em decisão a ser prolatada em processo de que participe futuramente o potencial assistente. 17

Existe, além disso, uma tendência intencionalmente ampliativa na caracterização do interesse jurídico autorizador da assistência simples. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal¹⁸ admitiu a intervenção,

¹⁵ Ver, nesse sentido, a observação crítica de Heitor Vitor Mendonça Sica, Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro, p. 29.

¹⁶ Para desenvolvimento mais aprofundado do tema, v. meu Assistência no processo civil brasileiro, p. 60-66.

¹⁷ Cândido Rangel Dinamarco identificou bem o fenômeno ao afirmar que o assistente "intervindo, procura evitar o precedente desfavorável" (cf. Instituições de direito processual civil, v. II, p. 396).

¹⁸ Questão de ordem no Recurso Extraordinário n. 550.769/RJ, decidida em 28.2.2008 e publicada em 27.2.2013. Na ocasião, o Sindicato apresentou parecer jurídico favorável à intervenção da lavra de José Rogério Cruz e Tucci.

como assistente, do Sindicato da Indústria de Fumo do Estado de São Paulo em ação envolvendo uma indústria de cigarros e na qual se discutia a constitucionalidade de um decreto-lei. O fundamento da admissão da assistência, no caso, foi que a decisão poderia definir a orientação da jurisprudência sobre o tema, a qual poderia influir no julgamento de uma série de casos envolvendo filiados do Sindicato, que é um legitimado extraordinário.

Em sentido análogo ao desse precedente do Supremo Tribunal Federal, Cândido Rangel Dinamarco deu parecer favorável à intervenção da Associação Nacional das Operadoras de Celulares em processos em que eram rés diversas de suas associadas e nos quais se discutia a violação de marca, privilégio de invenção e patente por elas. ¹⁹ Entendeu o processualista que a possibilidade de intervenção teria amparo na legitimidade extraordinária conferida à associação. ²⁰

A doutrina busca diferenciar o interesse jurídico de interesses não-jurídicos (econômico, moral, político, afetivo etc.). Especificamente em relação ao confronto com o interesse econômico, doutrina minoritária admite a juridicidade do interesse do credor, admitindo sua intervenção como assistente simples.²¹ O que parece importante destacar é que o

¹⁹ Cf. Coisa julgada, assistência e eficácia da intervenção, p. 354-368.

²⁰ Para Dinamarco, "se o ente coletivo pode estar em juízo em prol dos interesses de seus associados (Const., art. 5°, inc. XXI), não se legitimaria restringir sua intervenção na qualidade de assistente para auxiliá-los. Trata-se de hipótese que refoge aos moldes da assistência como disciplinada no Código de Processo Civil" (idem, p. 362). Na França também se admite a intervenção acessória de pessoas jurídicas -sindicatos e associações, por exemplo - em nome de um "interesse coletivo" (ver, nesse sentido, Jacques Herón, Droit judiciaire privé, p. 875).

²¹ Hélio Tornaghi afirma que poderiam intervir como assistente "os que teriam diminuída a garantia de seus créditos, que é o patrimônio dos devedores" (cf. Código de Processo Civil comentado, v. I, p. 224). Leonardo Greco é um pouco mais explícito. Eis sua lição: "a meu ver, o que a doutrina qualifica como mero interesse prático muitas vezes também deve ser considerado um interesse jurídico. Defendo, assim, uma compreensão mais elástica do conceito de interesse jurídico, pois não é preciso que a relação jurídica do terceiro com o assistido possa ser diretamente atingida, sacrificada pela decisão da causa, para que aquele se caracterize; o direito do assistente pode não ser diretamente atingido, pode sobreviver plenamente íntegro, mas se a sua eficácia ou o seu exercício sofrer qualquer limitação prática estará caracterizado o seu interesse jurídico em intervir. O exemplo mais categórico desse interesse prático ocorre na ação de cobrança proposta por um credor em face do devedor comum. Nesse caso, o outro credor, cuja dívida ainda não venceu, não pode ainda propor a sua ação de cobrança, mas, no momento do vencimento do seu crédito, em razão da ação de cobrança anteriormente proposta pelo outro credor, pode ser que o devedor comum não tenha mais bens para garantir, na prática, a sua própria execução e o recebimento do seu crédito. O credor cuja dívida ainda não venceu tem, nesse caso, interesse em intervir na ação de cobrança, como assistente do devedor, para tentar demonstrar que o autor não tem direito ao crédito perseguido por meio da referida ação" (cf., Instituições de processo civil, v. I, 5. ed., p. 476-477).

conteúdo econômico de eventual interesse do assistente não afasta de plano sua juridicidade²² – afinal, como afirmar, por exemplo, que o fiador, clássico exemplo de potencial assistente, não tem interesse econômico?

Em relação à assistência litisconsorcial, diante da previsão legal segundo a qual "considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido (CPC73, art. 54;²³ CPC2015, art. 124), o interesse jurídico é tradicionalmente identificado pela doutrina nas situações em que a situação jurídica titularizada pelo terceiro já está sendo discutida no processo. Tem-se essa situação em regra nos casos de colegitimação,²⁴ e para alguns autores ainda nos casos de obrigação solidária, nos casos de intervenção do adquirente da coisa litigiosa e nos casos de usufrutuário na ação reivindicatória movida em face de quem lhe concedeu o usufruto, para citar os exemplos mais recorrentes.²⁵

²² Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Em determinadas situações, o interesse jurídico poderá vir acompanhado de alguma repercussão econômica, mas essa circunstância não terá necessariamente o condão de desnaturá-lo, a exemplo do que ocorre na hipótese dos autos, em que, para além do proveito econômico que futuramente possa ser obtido, o interesse do assistente repousa sobre a prerrogativa de livre produção do medicamento objeto da patente" (STJ, 3" Turma, REsp n. 1.128.789/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2.2.2010, DJe 1.7.2010).

²³ Na redação do Código revogado constava a expressão "houver de influir" no lugar de "influir".

²⁴ No Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados, antes da votação final pelo Senado, havia um parágrafo único no art. 124 esclarecendo que "a intervenção do colegitimado dar-se-á na qualidade de assistente litisconsorcial". Referido parágrafo, contudo, foi suprimido na redação final.

²⁵ Ver, nesse sentido, Arruda Alvim, Manual de direito processual civil, p. 628-629; Athos Gusmão Carneiro, Intervenção de terceiros, p. 196; Cássio Scarpinella Bueno, Partes e terceiros no processo civil brasileiro, p. 162; Celso Agrícola Barbi, Comentários ao Código de Processo Civil, v. I, p. 227; Daniel Ustárroz, A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro, p. 41-42; Edson Prata, Comentários ao Código de Processo Civil, v. II, t. I, p. 209; Ernane Fidélis dos Santos, Manual de direito processual civil, p. 83; Fredie Didier Jr., Curso de direito processual civil, v. 1, 17. ed., p. 487-488; Genacéia da Silva Alberton, Assistência litisconsorcial, esp. p. 106-111; Hélio Tornaghi, Comentários ao Código de Processo Civil, v. I, p. 230-236; Humberto Theodoro Jr., Curso de direito processual civil, v. I, p. 165; Leonardo Greco, Instituições de processo civil, v. I, p. 502; Luiz Fux, Intervenção de terceiros (aspectos do instituto), p. 10; Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Processo de conhecimento, p. 175-176; Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Assistência e intervenção da União, p. 93-99; Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, Curso avançado de processo civil, v. 1, 11. ed., p. 305-306; Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, v. 2, p. 52; Sergio Ferraz, Assistência litisconsorcial no direito processual civil, p. 76-96; Thereza Alvim, O direito processual de estar em juízo, p. 227-238; Ubiratan do Couto Maurício, Assistência simples no direito processual civil brasileiro, p. 24-28; Vicente Greco Filho, Da intervenção de terceiros, p. 54, e Direito processual civil brasileiro, v. 1, p. 131. Em sentido contrário, cf. Cândido Rangel Dinamarco, Litisconsórcio, p. 57-62. Para o autor, basta a existência de relação jurídica entre o assistente e a parte contrária para que se esteja diante de assistência litisconsorcial. Nesse caso, até mesmo o fiador - clássico exemplo de assistente simples – seria um assistente litisconsorcial, pois o contrato de fianca é celebrado com o credor e não com o devedor.

Interessante destacar que nos casos de colegitimação parte da doutrina entende haver substituição processual daqueles que não foram a juízo pelo que foi, com consequente extensão da coisa julgada mesmo aos que não participaram do processo; são os famigerados casos de litisconsórcio unitário facultativo, verificados no polo ativo.²⁶

O novo Código de Processo Civil traz, além da previsão genérica, duas hipóteses específicas em que teria lugar a assistência litisconsorcial: (I) na intervenção do substituído em processo conduzido pelo substituto processual (art. 18, parágrafo único)²⁷ e (II) na intervenção do adquirente quando há alienação da coisa ou do direito litigioso (art. 109, §2°).²⁸

A referência do Código à necessidade de a demanda influir na relação jurídica existente entre o potencial assistente e o adversário daquele que seria assistido, sem esclarecer de que relação jurídica se trata, acaba colaborando para certa indefinição da doutrina quanto às hipóteses em que é admitida a assistência litisconsorcial.²⁹

Muitas vezes se afirma que essa intervenção serve para permitir o ingresso daquele que interviria como litisconsorte ulterior mas não pode fazê-lo em razão de o sistema não admitir a intervenção litisconsorcial voluntária. Como concluí em trabalho anterior, "para resolver definitivamente o problema, seria recomendável eliminar o art. 54 do CPC [de 1973] do ordenamento brasileiro e disciplinar expressamente a possibilidade de

²⁶ Necessário esclarecer que não há concordância desta autora com a tese da extensão da coisa julgada a terceiros que não participaram do processo, tampouco em enxergar aí o fenômeno da substituição processual. De todo modo, devem ser expressamente afastados desses casos de extensão da coisa julgada os casos de obrigação solidária, que contam com regramento legal específico. Segundo redação do art. 274 do Código Civil, alterada pelo art. 1.068 do novo Código de Processo Civil, "o julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles".

²⁷ Essa hipótese de intervenção como assistente litisconsorcial é bastante discutível e a substituição processual será examinada detalhadamente adiante.

²⁸ Essa hipótese, como esclarecido acima, já era apontada por alguns doutrinadores como de possível assistência litisconsorcial na vigência do Código de Processo Civil de 1973, mesmo à míngua de previsão expressa nesse sentido.

²⁹ Também identificando essa mesma dificuldade, Gláucia Mara Coelho propõe que "o critério distintivo das (assim mencionadas) modalidades de assistência seja focado, precipuamente, na análise da relação jurídica em discussão na ação judicial em que se pretende a intervenção: pertencendo essa relação jurídica apenas e tão somente ao assistido, a intervenção do assistente será pela modalidade simples; por outro lado, se a relação jurídica em discussão na ação judicial já proposta também pertencer ao terceiro (ou só a ele pertencer), sua intervenção deveria se dar pela modalidade litisconsorcial" (cf. Sistematização da assistência litisconsorcial no processo civil brasileiro, p. 106).

intervenção litisconsorcial ulterior". A intervenção litisconsorcial ulterior abrangeria ao menos alguns casos hoje apontados como hipóteses de assistência litisconsorcial e poderia ir além, para abranger hipóteses em que há conexidade mais tênue entre a situação jurídica titularizada pelo terceiro e aquela discutida no processo. 22

O novo Código poderia ter resolvido esse problema, disciplinando a intervenção litisconsorcial e definindo as hipóteses em que seria admissível, 33 mas preferiu insistir na manutenção dessa estranha figura chamada "assistência litisconsorcial", de modo que as polêmicas verificadas na vigência do Código de Processo Civil de 1973 em relação às hipóteses em que essa figura é admissível tendem a permanecer as mesmas.

1.2 ATUAÇÃO DO ASSISTENTE NO PROCESSO

Superada a definição do interesse jurídico que autoriza a intervenção, é o momento de examinar como se dá a atuação do assistente no processo.

No tocante à assistência simples, a tendência da doutrina sempre foi a de limitar os poderes do assistente, ressaltando seu caráter de auxílio (CPC73, art. 52; CPC2015, art. 121). É comum, para reforçar esse aspecto, afirmar que o assistente é uma parte secundária. Em consequência disso,

³⁰ Cf. Assistência no processo civil brasileiro, p. 88. Vale salientar importante lição de Ovídio Baptista nesse mesmo sentido: o autor afirma que muitas das hipóteses consideradas pela doutrina como de assistência litisconsorcial representam verdadeira intervenção de litisconsorte e que há confusão entre efeitos constitutivos da sentença e coisa julgada, concluindo que "a ampliação dos poderes de gestão processual reconhecidos aos assistentes adesivos simples tornaria desnecessária e inútil a inserção dessa figura intermediária entre o litisconsorte e o simples assistente" (cf. Assistência litisconsorcial, p. 61). Em outra obra, afirma o processualista gaúcho, na esteira do que já afirmava Wach, na Alemanha, que "a fantasmagórica figura do assistente adesivo litisconsorcial ou é um autêntico litisconsorte, por receber sentença, com produção de coisa julgada, sobre direito próprio, ou então será, nos demais casos, um assistente adesivo simples" (Comentários ao Código de Processo Civil, v. 1, p. 296).

³¹ Parece que a colegitimação pode ser dividida em duas espécies; na primeira, a lei autoriza que um sujeito vá a juízo sozinho; na segunda, nada dispõe a esse respeito.

³² Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "a conexidade é uma categoria jurídico-processual de tanta amplitude, que conceitualmente é capaz de abranger em si todas as demais modalidades de relação entre demandas" (cf. Instituições de direito processual civil, v. II, p. 154).

³³ Durante a tramitação do Projeto de novo Código de Processo Civil na Câmara dos Deputados, foi apresentada emenda pelo Deputado Jerônimo Goergen que pretendia incluir no artigo que disciplina as hipóteses de admissibilidade do litisconsórcio (CPC73, art. 46; CPC2015, art. 113) parágrafo com a seguinte redação: "ainda que pendente o processo, pode o terceiro postular a sua admissão como litisconsorte de uma das partes, aderindo a sua posição jurídica no processo, toda vez que a sentença puder ser aproveitada para disciplinar também a situação jurídica existente entre ele e o adversário do seu litisconsorte".

acredita-se que o assistente não pode pedir provas ou recorrer se a "parte principal"³⁴ assim não o fizer, além de suas alegações não poderem estar em confronto com as alegações da "parte principal".

Não é exagerado afirmar que, ao defender essa limitação de poderes, a doutrina confunde titularidade da situação de direito material com legitimidade para praticar atos processuais. Com o advento do novo Código, isso deve mudar parcialmente, pois há previsão expressa de que o assistente será *substituto processual* do assistido sempre que este for revel ou de qualquer outro modo omisso (CPC2015, art. 121, parágrafo único). A polêmica, entretanto, tende a continuar naquelas situações em que a atuação do assistente for além da atuação do assistido não omisso, especialmente em se tratando de alegações e provas.

Já no tocante à assistência litisconsorcial, defende-se uma amplitude maior dos poderes do assistente, uma vez que ele seria o próprio titular da situação jurídica que está sendo discutida. Tanto o Código de 1973 quanto o de 2015 equiparam o assistente litisconsorcial a um litisconsorte, o que é utilizado pela doutrina como reforço para defender essa maior amplitude de seus poderes. ³⁶ Como a doutrina majoritária defende que em todos esses casos o terceiro ficaria vinculado à coisa julgada mesmo sem intervir, isso justificaria a concessão de poderes em tese mais amplos para o assistente.

1.3 EFEITOS DA INTERVENÇÃO

É necessário, agora, cuidar dos efeitos da intervenção.

O Código de Processo Civil de 1973, após tratar das duas modalidades de assistência, previa, em seu art. 55, que o assistente ficaria vinculado à justiça da decisão. Essa disciplina sempre provocou dois importantes

³⁴ Essa expressão é desprovida de sentido, pois não pode existir um conceito intermediário entre dois conceitos mutuamente excludentes; ou é parte, ou terceiro, tertium non datur.

³⁵ O Código de Processo Civil de 1973 falava que o assistente seria gestor de negócios do assistido e unicamente em caso de revelia. A figura da gestão de negócios é típica do direito material e diante da dificuldade em acomodá-la no processo a doutrina sempre afirmou tratar-se de substituição processual, entendimento que acabou sendo acolhido no novo Código.

³⁶ Curiosamente, contudo, a doutrina se preocupa em dizer que embora equiparado a um litisconsorte, na verdade litisconsorte ele não é. É necessário repensar a afirmação segundo a qual um titular da própria situação jurídica de direito material deve ocupar uma posição de menor importância no processo – equiparado a litisconsorte sem ser – apenas porque nele ingressou tardiamente. Como afirma Barbosa Moreira, "a posição que compete a alguém no processo não deve depender do momento em que começa a participação dele, mas das relações entre a sua situação subjetiva e a situação jurídica objeto do juízo" (cf. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária, p. 65).

debates. De um lado, buscava-se saber o que significa exatamente essa vinculação; de outro lado, discutia-se se essa vinculação atingiria tanto assistente simples quanto litisconsorcial ou apenas o primeiro.

O Código de Processo Civil de 2015 buscou resolver essa segunda polêmica simplesmente alterando a ordem dos artigos: no Código anterior, o art. 55, que disciplinava a vinculação do assistente à justiça da decisão, vinha depois do art. 50, que tratava da assistência simples, e do art. 54, que tratava da assistência litisconsorcial. Agora, a assistência simples é disciplinada no art. 119, a vinculação à justiça da decisão no art. 123 e a assistência litisconsorcial no art. 124.

Na vigência do Código de 1973, doutrina majoritária já afirmava que a vinculação à justiça da decisão atingiria apenas o assistente simples, pois sendo o assistente litisconsorcial titular do direito debatido em juízo, ele já estaria vinculado à coisa julgada mesmo sem participar do processo; ³⁷ participando, apenas restaria reforçada essa vinculação.

Já a polêmica a respeito do significado da vinculação do assistente simples à justiça da decisão tende a permanecer, uma vez que o novo Código repetiu a mesma fórmula do Código de 1973. Na vigência do Código anterior, a doutrina majoritária vinha entendendo que vincular o assistente simples à justiça da decisão significava impossibilidade de ele discutir, em processos futuros, os fundamentos de fato e de direito da decisão proferida no processo em que interveio; em outras palavras, o assistente ficaria vinculado à motivação.³⁸

De outro lado, havia quem não se conformasse em impor ao assistente algo que não vincularia sequer as partes.³⁹ Por fim, em posição isolada, Dinamarco equiparava a justiça da decisão à eficácia preclusiva da coisa julgada.⁴⁰

³⁷ Esse posicionamento é absolutamente controverso, mas esta não é a sede adequada para aprofundamento

Ver, nesse sentido, Athos Gusmão Carneiro, Intervenção de terceiros, p. 213; Cássio Scarpinella Bueno, Partes e terceiros no processo civil brasileiro, p. 185-187 e 191-194; Celso Agrícola Barbi, Comentários ao Código de Processo Civil, p. 230; Eduardo Talamini, Coisa julgada e sua revisão, p. 118-119; Fredie Didier Jr., Curso de direito processual civil, v. 1, 17. ed. p. 486-487; Hélio Tornaghi, Comentários ao Código de Processo Civil, v. I, p. 234; José Roberto dos Santos Bedaque, Da assistência, p. 163; Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, v. 2, p. 57; Moacyr Lobo da Costa, Assistência (processo civil brasileiro), p. 197; Ovídio Baptista, Curso de processo civil, v. 1, p. 267 e Thereza Alvim, O direito processual de estar em juízo, p. 214.

³⁹ Cf. Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada, p. 30.

⁴⁰ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, Intervenção de terceiros, p. 37-39. O autor, mais recentemente teve oportunidade de reafirmar sua posição: Coisa julgada, assistência e eficácia da intervenção, p. 360-361.

Ao defender a vinculação do assistente à motivação da decisão, Eduardo Talamini invoca a necessidade de se conferir algum efeito útil à participação do assistente. ⁴¹ O autor tem razão, mas isso não implica necessariamente vincular o assistente à motivação. Como dito ao tratar do interesse jurídico autorizador da assistência, não existe uma fórmula exata para definir todas as hipóteses em que vem sendo admitida a intervenção do assistente. Assim, a definição do conteúdo da justiça da decisão deverá ser necessariamente casuística.

Há casos em que o interesse do assistente estará de fato naquilo que for definido no dispositivo da sentença. Nessas hipóteses, seria ilógico vincular as partes ao dispositivo e o assistente à motivação. Entretanto, nos casos em que o assistente intervém exclusivamente para afastar um precedente desfavorável, vinculá-lo ao dispositivo, que não lhe diz respeito, é totalmente inútil; nessas hipóteses são as questões decididas na motivação que interessam ao assistente. É necessário pontuar, contudo, na esteira do afirmado por parte da doutrina, que não é conveniente que fiquem imutáveis para o assistente tanto as questões de fato como as de direito, mas tão somente as questões de fato efetivamente decididas no processo.⁴²

Com o novo Código de Processo Civil, houve ampliação dos limites objetivos da coisa julgada. Agora, atendidos certos requisitos previstos no art. 503 daquele diploma, a coisa julgada estende-se à motivação. A partir daí surgem duas interessantes questões.

⁴¹ Cf. Coisa julgada e sua revisão, p. 118-119. Já na vigência do novo Código, em obra em coatuoria com Luiz Rodrigues Wambier, o autor reafirma essa posição: "no mais das vezes, se a imutabilidade se restringisse ao objeto do decisum, não haveria nenhuma concreta e útil vinculação do assistente simples. Os aspectos pertinentes ao assistente que poderiam ensejar um processo subsequente entre o assistente e alguma das partes do primeiro processo normalmente estão veiculados na fundamentação (...)" (cf. Curso avançado de processo civil, v. 1, 16. ed., p. 357).

⁴² Cf. Arruda Alvim, Manual de direito processual civil, p. 628; Edson Prata, Processo de conhecimento, v. I, p. 177; Ernane Fidélis dos Santos, Manual de direito processual civil, v. 1, p. 85; João Francisco Naves da Fonseca, Assistência e coisa julgada, p. 374.

⁴³ Eis os requisitos exigidos pela lei para que a coisa julgada se estenda à questão prejudicial: (i) se dessa resolução depender o julgamento do mérito; (ii) se a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; (iii) se o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. E afasta-se expressamente essa extensão "se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial". Apesar da preocupação do legislador em restringir o alcance da extensão da coisa julgada, certamente descuidou-se de um aspecto muito importante: há casos em que não há litisconsórcio necessário em relação ao pedido deduzido, mas o litisconsórcio seria necessário caso a questão prejudicial fosse deduzida em caráter principal; aí também não será possível a extensão da coisa julgada à questão prejudicial.

Em primeiro lugar, será necessário verificar se o assistente, quando realmente tiver interesse no dispositivo — ou seja, nos casos em que justiça da decisão é sinônimo de coisa julgada — também se sujeitará a essa extensão da coisa julgada sobre a motivação.

Em segundo lugar, é interessante verificar se nos casos em que a justiça da decisão significa vinculação à motivação devem estar presentes, para o assistente, os mesmos requisitos previstos no mencionado art. 503 do Código de Processo Civil.

Essa não é, contudo, a sede adequada para aprofundamento desses interessantes temas.

Por fim, o assistente simples poderá afastar essa vinculação em processo futuro se demonstrar e provar que (CPC73, art. 55; CPC2015, art. 123) "pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença" (inciso I) ou que "desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu" (inciso II).

2 OPOSIÇÃO

A despeito de a oposição não mais ser considerada intervenção de terceiro no novo Código, o momento de transição legislativa recomenda o exame dessa figura no contexto do sistema de intervenção de terceiros, até para que fique claro o motivo pelo qual deixou de ser assim considerada.

A oposição é uma demanda incidente que poderia ou não ser considerada intervenção de terceiro sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a depender do momento em que manejada. Como quer que seja, por meio da oposição alguém introduz no processo pretensão incompatível com os interesses de ambos os polos do processo pendente. Em razão disso, a oposição só pode ter lugar em processo de conhecimento e durante o seu desenvolvimento em primeiro grau, para que não haja supressão de instância em relação à nova pretensão deduzida pelo opoente.

Nos casos em que sob a vigência do Código de 1973 era considerada intervenção, indubitavelmente provocava ampliação subjetiva e objetiva do processo. Tratando-se ou não de intervenção, na demanda introduzida pelo opoente autor e réu originários serão litisconsortes passivos (litisconsórcio necessário, porém simples).

Evidentemente, aquele que alega ser titular de um bem e não participou de processo em que se discute sua titularidade não fica vinculado pela decisão nele proferida. A despeito disso, a figura da oposição não é inútil; como salienta Cândido Rangel Dinamarco, a oposição serve "para evitar um precedente incômodo e para acelerar a tutela jurisdicional esperada". Ou seja, o potencial opoente não precisa esperar terminar aquele primeiro processo para só então ajuizar demanda em face do vencedor e, além disso, tem a chance de ver sua demanda julgada conjuntamente aquela originariamente ajuizada sem sua participação.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, conheceram-se duas modalidades de oposição: a interventiva (CPC73, art. 59) e a autônoma (CPC73, art. 60), a depender do momento em que ocorria a intervenção. A primeira tinha lugar sempre que a intervenção ocorresse antes da audiência de instrução e julgamento; já a segunda, toda vez que a intervenção se desse após esse momento, e evidentemente antes da sentença. Verdadeira intervenção de terceiro, dizia-se, era apenas a interventiva; no caso da oposição autônoma, formava-se um novo processo.⁴⁵

A diferença mais marcante entre essas duas modalidades estava no fato que na oposição interventiva as duas demandas eram necessariamente julgadas na mesma sentença; já no caso da oposição autônoma, caberia ao juiz, se assim entendesse adequado, suspender o andamento do processo originário por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, a fim de que as demandas fossem julgadas conjuntamente (CPC73, art. 60). Evidentemente, o prazo estabelecido em lei era insuficiente para permitir efetivo julgamento conjunto das duas demandas.

O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar a oposição entre os procedimentos especiais. 46 A única explicação que pode ser dada

⁴⁴ Cf. Instituições de direito processual civil, v. II, p. 390.

⁴⁵ Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "quando trazida ao juiz antes do início da audiência, a oposição tem a natureza de intervenção de terceiro (...). Se trazida depois de principiada a audiência de instrução e julgamento, a oposição dá formação a novo processo (art. 60). Nesse caso ela não tem a natureza de intervenção, porque o terceiro não estará ingressando em processo preexistente" (idem, p. 391).

⁴⁶ A opção legislativa recebeu a crítica de Cássio Scarpinella Bueno, ao examinar o Projeto da Câmara dos Deputados: "Abandonada pelo Anteprojeto e pelo Projeto do Senado, a 'oposição' volta a ter disciplina própria no Projeto da Câmara. Não como uma das modalidades de intervenção de terceiro, tal qual no Código em vigor, mas como 'procedimento especial'. Se a ideia é manter esta figura no novo Código, é (seria) preferível que ela estivesse lado a lado daquelas figuras, até como nada há de especial no seu procedimento" (cf. Projetos de Novo Código de Processo Civil comparados e anotados, p. 332). Em outra obra, depois de já promulgado o novo Código, o autor afirma que o instituto foi disciplinado como procedimento especial "não obstante os dois únicos elementos especiais que ele contém sejam o

para isso é a de deixar a disciplina da oposição fisicamente próxima da disciplina dos embargos de terceiro.⁴⁷ Não há mais a possibilidade de a oposição ser considerada uma demanda incidente — e portanto uma intervenção de terceiro; será sempre um processo incidente.

O regramento procedimental do novo Código parece oferecer vantagem ao favorecer sempre o julgamento conjunto. Segundo o caput do art. 685, "admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença".

No entanto, o Código ainda parece buscar estabelecer diferença entre a oposição ajuizada antes do início da audiência de instrução ou após esse termo, em dispositivo de difícil intelecção. No parágrafo único do art. 685 há uma norma verdadeiramente misteriosa: "se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção de provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da razoável duração do processo".

Tendo em vista que o caput do art. 685 determina que sempre ação originária e oposição serão julgadas pela mesma sentença, a interpretação mais lógica a ser dada ao parágrafo único parece ser a seguinte: como a fase de instrução da ação originária já estará em curso quando ajuizada a oposição após o início da audiência de instrução, os dois processos correrão autonomamente, cada um em sua fase processual — embora fisicamente apensados — e para que seja alcançado o objetivo da sentença única, deverá o juiz suspender o andamento do processo relativo à ação originária, naturalmente mais adiantado, ao final da fase instrutória, para aguardar que o processo da oposição também esteja maduro para julgamento. No entanto, o dispositivo faz uma ressalva: a suspensão do

prazo unificado de quinze dias para que os réus contestem, excepcionando, assim, a regra de duplicação deste prazo nos moldes do art. 229, e a circunstância de os réus não serem citados para a audiência de conciliação ou de mediação" (cf. Manual de direito processual civil, p. 452).

É pertinente, nesse sentido, a lição de Cândido Rangel Dinamarco, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973: "não constituem intervenções certos casos em que o terceiro toma alguma iniciativa paralela à das partes do processo pendente, mas dando formação a um processo novo, sem ingressar naquele. Assim são os embargos de terceiro, que equivocadamente vêm às vezes arrolados entre as modalidades interventivas; eles constituem um processo novo, embora incidente a outro (CPC, arts. 1.046-1.064), razão por que não intervém neste o sujeito que é puro e simples autor do processo novo (o terceiro embargante). Assim é também a oposição autônoma, que consistente em deduzir em processo novo uma demanda incompatível com as pretensões do autor e réu do processo pendente" (cf. Instituições de direito processual civil, v. II, p. 378).

processo relativo à ação originária pode ocorrer em momento anterior, para que haja instrução conjunta.⁴⁸

Curioso observar que a motivação dessa ressalva está na eventual preservação do princípio da duração razoável do processo. Mas aí surge um importante questionamento, com os olhos voltados para a duração razoável do processo: se as duas demandas serão invariavelmente julgadas por sentença única, a instrução única garantiria de alguma forma a duração razoável do processo? Evidentemente não; para essa finalidade, não há qualquer diferença entre realizar instrução única ou realizar instruções separadas para depois suspender o processo da ação originária. Não há dúvida, contudo, de que a instrução única torna mais efetiva e mais qualificada a prestação jurisdicional, com a participação de todos os sujeitos envolvidos na situação litigiosa na produção das provas necessárias à solução das duas demandas.

A sentença única garantirá que de qualquer forma não haja desarmonia entre a solução dada a uma e outra demanda. Mas a instrução única certamente proporciona um salto de qualidade para a prestação jurisdicional.

Assim postas as coisas, o novo Código acabou aprimorando o instituto da oposição, fazendo com que, qualquer que seja o momento em que apresentada essa demanda, não haja mais espaço para julgamento separado da oposição e da ação originária. Pecou o legislador, contudo, quanto ao previsto no parágrafo único do art. 685: uma vez que a premissa é sempre a do julgamento por sentença única e sendo a oposição prejudicial à demanda originária, deveria ter o legislador privilegiado também a instrução conjunta, sem deixar margem para outra solução.

É curioso que tenha havido esse empoderamento da oposição, já que durante a tramitação do Projeto de novo Código de Processo Civil cogitou-se até mesmo eliminar de vez a oposição do ordenamento, sob o fundamento de sua suposta inutilidade. É comum ouvir do professor de processo civil, quando ministra aula sobre intervenção de terceiros, que a

⁴⁸ Cássio Scarpinella Bueno parece concordar com esse entendimento: "o parágrafo único do art. 685, querendo viabilizar o julgamento conjunto das duas postulações, dispõe que, mesmo quando a 'oposição' for apresentada após o início da audiência de instrução e julgamento do primeiro processo, o juiz suspenderá o seu andamento ao fim da produção das provas. Pode ele, de qualquer sorte, entender que a unidade da instrução justifica a imediata suspensão do primeiro processo, hipótese em que ambos os processos (o original e a 'oposição') entrarão (ou prosseguirão), juntos, na fase instrutória" (cf. Manual de direito processual civil, p. 453).

oposição é de raríssima ocorrência, que ele mesmo nunca viu. Sua suposta inutilidade ganha ainda ares científicos ao se afirmar que o potencial opoente poderia sempre promover demanda autônoma.

Parece necessário, contudo, repensar esse referencial de inutilidade. Em primeiro lugar, várias demandas incidentes poderiam ter lugar em processo autônomo, mas o sistema facilita o julgamento conjunto de algumas demandas, para além da genérica previsão de reunião por conexão, em nome da harmonia dos julgados e da economia processual. Além disso, a doutrina italiana apresenta bons argumentos em favor da oposição (lá chamado de *intervento volontario principale*): (I) o prejuízo prático que poderia advir para o terceiro em caso de execução da decisão proferida entre as partes originárias e (II) a insegurança que tão só a prolação da decisão gera para as relações sociais.⁴⁹

Apesar da dificuldade de compreender a inclusão da oposição no rol dos procedimentos especiais, deve ser louvada sua manutenção e até mesmo o reforço de sua utilidade, com a previsão de que sempre serão julgadas em sentença única ação originária e oposição.

3 NOMEAÇÃO À AUTORIA E A NOVA TÉCNICA DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO

A nomeação à autoria, figura expressamente prevista no Código de 1973, nunca foi vista com bons olhos pela doutrina em razão de algumas idiossincrasias de seu regime jurídico. Tratava-se de intervenção coata por iniciativa da parte – no caso, exclusivamente do réu – por meio da qual se permitia trazer ao processo para figurar no polo passivo, em duas específicas situações de direito material (CPC73, arts. 62 e 63), aquele que o réu afirmava, em contestação, ser o verdadeiro legitimado ou o verdadeiro titular do direito.⁵⁰

⁴⁹ Vale transcrever ainda a didática explicação dada por Proto Pisani ao tratar do problema dos limites subjetivos da coisa julgada: "Poiché un rapporto giuridico si individua non solo per il bene che ne costituisce l'oggetto, ma anche per i suoi soggetti, i limiti oggettivi uniti a quelli soggettivi escludono a priori qualsiasi possibilità di efficacia della sentenza a favore o contro terzi di tale specie. La mera pendenza di un processo, e poi il giudicato relativo al diritto incompatibile, è però, fonte oggettiva di incerteza nelle relazioni sociali circa la titolarità da parte del terzo del diritto autonomo e incompatibile" (cf. Lezioni di diritto processuale civile, p. 358).

⁵⁰ Não se pretende aqui discutir se de fato é uma figura de correção da legitimidade. De todo modo, vale transcrever o alerta de José Roberto dos Santos Bedaque: "muito embora seja corrente o entendimento de que esse instituto destina-se à correção do pólo passivo da ação, na verdade sua função é possibilitar que o real ocupante da situação legitimante integre o processo" (cf. Da nomeação à autoria, p. 173).

Diante da resposta do réu, abria-se ao autor duas alternativas: aceitar a nomeação ou recusá-la (CPC73, art. 65). Aceitando a nomeação, o autor deveria evidentemente promover a citação do nomeado.

O primeiro problema estava no cabimento excessivamente restritivo dessa modalidade interventiva, que só teria lugar (1) quando fosse demandado alguém que detivesse a coisa em nome alheio, caso em que seria possível nomear a autoria o proprietário ou o possuidor e (II) quando fosse demandado alguém que praticou determinado por ordem ou em cumprimento de instruções de terceiro.

O segundo problema estava na possibilidade de o nomeado recusar a nomeação (CPC73, art. 66). Ora, o nomeado nada mais é do que um réu e a ninguém é dado recusar ser réu em um processo. Evidente que ninguém pode ser obrigado a efetivamente participar de um processo e nesse caso a omissão em responder pode fazer incidir os efeitos da revelia; entretanto, não é possível escolher ser ou não ser réu sem a incidência de qualquer efeito negativo nesse segundo caso. ⁵¹

O novo Código de Processo Civil substituiu essa problemática intervenção de terceiros por um mecanismo muito mais adequado e muito mais eficiente, disciplinado em seus arts. 338 e 339. Agora, o réu, toda vez que alegar na contestação ser parte ilegítima, e sempre que souber, deve indicar aquele que reputa ser o verdadeiro legitimado passivo ou o responsável pelo prejuízo invocado. Diante dessa alegação, o autor terá um prazo para (1) emendar a petição inicial substituindo o réu originário pelo sujeito indicado, (11) emendar a petição inicial para que o processo tenha seguimento com o réu originário e o novo sujeito indicado no polo passivo, em litisconsórcio ou (III) insistir na demanda exclusivamente em face do réu originário.

Há quem afirme ainda se tratar de uma figura de intervenção de terceiro, embora não mais prevista no rol das intervenções.⁵⁴ Sendo ou

⁵¹ Houve quem defendesse na doutrina a aplicação de sanção, com fundamento nos arts. 14 e 18, do Código de Processo Civil de 1973, que regulam a litigância de má-fé, ao nomeado que apresentar recusa desacompanhada de justificativa no mínimo plausível (cf. Cássio Scarpinella Bueno, Partes e terceiros no processo civil brasileiro, p. 231). Isso, contudo, não era o suficiente para resolver o problema.

⁵² Essa redação mais aberta e menos técnica evita o surgimento de discussões inócuas sobre se tratar de verdadeiro legitimado ou verdadeiro responsável.

⁵³ Essa hipótese surge da interpretação a contrario sensu do art. 339, §1º do novo Código de Processo Civil.

⁵⁴ Cf. Fredie Didier Jr., Curso de direito processual civil, v. 1, 17. ed., p. 647. De todo modo, entende que o dispositivo é aplicável a qualquer procedimento, mesmo aos que não admitam intervenção de terceiro (idem, p. 648).

não intervenção, fato é que se trata de instrumento muito mais amplo e consequentemente mais efetivo do que a antiga nomeação a autoria. Além disso, eliminou-se qualquer possibilidade de o sujeito indicado pelo réu rejeitar sua inclusão no polo passivo.

Embora a alteração seja positiva, ela poderia ter sido mais completa. A lei não prevê, por exemplo, a possibilidade de o réu provocar a intervenção de um sujeito que reputa ser o verdadeiro titular do direito reclamado pelo autor, com o que poderia afastar um risco de dupla sucumbência. É bem possível, afinal, que o réu não negue a existência de uma dívida, exemplo, mas afirme que o credor é outro e não o autor da demanda. Em Portugal existe essa figura com o nome de oposição provocada.

4 DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A denunciação da lide é intervenção coata por iniciativa da parte que em tese pode ser manejada tanto pelo autor quanto pelo réu. Ocorre que a denunciação da lide feita pelo autor só pode ter lugar na petição inicial, de modo que é mais acertado o entendimento segundo o qual não se trata propriamente de uma intervenção, mas sim da formação originária de um litisconsórcio eventual.⁵⁷

⁵⁵ Sem que o terceiro seja de fato chamado a participar do processo não parece possível, como defendido por José Roberto dos Santos Bedaque, que o juiz emita condenação em seu favor, especialmente, como dá a entender, se isso ocorrer em primeiro grau de jurisdição. A proposta do autor, feita no contexto do exame das sentenças de falsa carência, mira não desperdiçar a atividade desenvolvida no processo, mas pode gerar uma série de inconvenientes práticos se contra a decisão proferida em favor do terceiro ainda cabem recursos. Confira-se as palavras do autor: "complexa, todavia, é a possibilidade de o juiz, verificando a existência do direito de quem deveria ocupar o polo ativo, julgar procedente o pedido, favorecendo terceiro que não participou do processo (...). Para que esta solução seja viável, necessário que, de alguma forma, o legitimado participe do processo e manifeste vontade de que seu direito seja reconhecido. Caso contrário não há como conferir tutela jurisdicional a quem não demonstra intenção de obtê-la. Imaginase situação em que o juiz, verificando ser outro o titular do direito, julga o autor carecedor da ação por ilegitimidade ativa e concede tutela ao terceiro. Em sede recursal, ele intervém e pede a manutenção da sentença. Se o tribunal concluir que razão lhe assiste, não deve cassar a decisão pela ausência formal do pedido, deduzido em petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC" (cf. Efetividade do processo e técnica processual, p. 395-396). A questão que fica é: e se o Tribunal concluir que razão não lhe assiste?

⁵⁶ De acordo com o art. 347 do Código de Processo Civil português, "a oposição pode também ser provocada pelo réu da causa principal: quando esteja pronto a satisfazer a prestação, mas tenha conhecimento de que um terceiro se arroga ou pode arrogar-se direito incompatível com o do autor, pode o réu requerer, dentro do prazo fixado para a contestação, que o terceiro seja citado para vir ao processo deduzir sua pretensão". E se o terceiro regularmente citado não atender o chamado para efetivamente participar do processo, a demanda será julgada em favor do autor originário e o terceiro ficará vinculado à coisa julgada (artigo 349, nn. 1 e 2).

⁵⁷ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, v. II, p. 414-415.

Referida intervenção provoca indubitavelmente ampliação subjetiva e objetiva do processo, pois a denunciação introduz no processo demanda de natureza condenatória (obrigação de ressarcir) em face do denunciado; trata-se de exercício antecipado de ação de regresso. ⁵⁸ Após a denunciação, tem-se um processo único com duas demandas em direta relação de prejudicialidade: de um lado, a do autor em face do réu; de outro, a do denunciante em face do denunciado. Por esse motivo, trata-se de mais uma modalidade de intervenção típica do processo de conhecimento e que, por expressa exigência legal, deve ser feita na contestação, sob pena de preclusão da possibilidade de denunciar a lide a alguém.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, abriu-se espaço para uma espécie de denunciação da lide mais limitada – sem a propositura de demanda condenatória, mediante uma espécie de *assistência provocada* – em processo cautelar, especialmente quando se tratasse de produção antecipada de prova; do contrário, restaria inviabilizada a denunciação no processo principal.⁵⁹ Esse entendimento foi acolhido pela jurisprudência.⁶⁰

⁵⁸ Nesse sentido, Clarisse Frechiani Lara Leite, que identifica três funções do instituto: "(a) evitar o conflito (lógico) entre as decisões que dispõem sobre a mesma situação da vida para mais de dois indivíduos, atuando o escopo de uniformidade de julgados; (b) possibilitar a economia processual, mediante a decisão de dois litígios num mesmo processo, com a realização de instrução única acerca dos mesmos fatos (que do contrário seriam objeto de instruções autônomas em processos distintos), e (c) atuar o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, por reduzir sensivelmente o intervalo entre o padecimento da perda econômica pelo denunciante-garantido e seu ressarcimento perante o denunciado-garante" (cf. Evicção e processo, p. 142).

⁵⁹ Essa é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "em processo cautelar instaurado em contemplação de um futuro processo de conhecimento (cautelar preparatório), para que os atos realizados possam produzir eficácia perante terceiro a parte tem o ônus de simplesmente provocar sua intimação a intervir como assistente, sem lhe denunciar a lide. A lei não inclui expressamente essa modalidade de assistência provocada mas sem ela a parte ficaria privada de fazer a denunciação da lide ao terceiro, depois, quando o processo de conhecimento vier a ser instaurado. Isso acontece especialmente em relação ao processo cautelar de produção antecipada de provas. Sem ser integrado a ele, o terceiro teria toda liberdade para impugnar-lhe os resultados porque terá permanecido alheio ao contraditório ali estabelecido (art. 55); e na prática a parte ficaria privada de denunciar-lhe a lide, chama-lo ao processo etc." (cf. Instituições de direito processual civil, v. II, p. 410). Ver também, do mesmo autor, Intervenção de terceiros, p. 185-194.

⁶⁰ Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a intervenção de terceiro em ação cautelar de produção antecipada de prova, na forma de assistência provocada, pois visa garantir a efetividade do princípio do contraditório, de modo a assegurar a eficácia da prova produzida perante aquele que será denunciado à lide, posteriormente, no processo principal" (STJ, 3ª Turma, REsp n. 213.556/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.8.2001, DJ 17.9.2001). No mesmo sentido, v. TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 992.09.068247-4, rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, j. 20.10.2009; TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 295.974.4/7, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 5.8.2003 e 1ª TAC/SP, 12ª Câmara, Agravo de Instrumento n. 1.039.091-7, rel. Des. José Araldo da Costa Telles j. 4.12.2001.

Essa discussão não está superada com a eliminação do processo cautelar autônomo pelo novo Código de Processo Civil, uma vez que há a possibilidade de se pleitear tutela cautelar em caráter antecedente (CPC2015, arts. 305 ss.) e existe um regramento específico para a produção antecipada da prova (CPC2015, arts. 381 ss.). Nesses casos, parece que tanto autor quanto réu podem indicar os futuros denunciados para que também possam participar desses procedimentos quando for o caso.

As hipóteses em que é admissível a denunciação da lide são taxativamente previstas em lei: (I) evicção (CC, art. 447 ss.) e (II) direito regressivo, previsto em lei ou no contrato. 61

Em relação à denunciação fundada em evicção, havia discussão a respeito de sua obrigatoriedade na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Tanto o caput do art. 70 desse diploma afirmava que a denunciação era obrigatória⁶² quanto o art. 456 do Código Civil previa que "para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo".

O novo Código resolveu de vez esse problema⁶³ e além de passar a prever que a denunciação é *admissível* e não obrigatória (CPC2015, art. 125), revogou expressamente o art. 456 do Código Civil (CPC2015, art. 1.072, inc. II). Além disso, o §1° do art. 125 do Código de 2015 prevê expressamente a possibilidade de a parte pleitear seu direito regressivo em ação autônoma sempre que, por qualquer motivo,

⁶¹ O Código de Processo Civil de 1973 trazia três incisos em seua art. 70, mas é correto o entendimento segundo o qual o inc. II estava claramente contido no inc. III – e se assim não fosse interpretado, tratarse-ia de hipótese de nomeação à autoria e não de denunciação da lide. Ver, nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, v. II, p. 411.

⁶² A despeito disso, já se havia alcançado um consenso de que nas demais hipóteses a denunciação era meramente facultativa. No tocante aos contratos de seguro de dano, que podem dar origem à denunciação da lide, o art. 787, §3° do Código de Processo Civil prevê que "intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador". No entanto, já não se entendia ser a denunciação obrigatória nessas hipóteses.

⁶³ Embora o Superior Tribunal de Justiça já tivesse sedimentado o entendimento segundo o qual não seria a obrigatória a denunciação nem mesmo nos casos de evicção: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o direito do evicto de indenizar-se do pagamento indevido diante do anterior alienante, não se condiciona à denunciação da lide em ação de terceiro reivindicante. Precedentes" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 1.323.028/GO, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.10.2012, DJe 25.10.2012).

não ocorrer denunciação da lide — se for indeferida, 64 deixar de ser promovida 65 ou não for permitida. 66

Em relação à denunciação da lide fundada em direito regressivo, o novo Código deixou de se posicionar sobre a talvez mais relevante polêmica verificada na vigência do Código de 1973. É necessário saber se a denunciação da lide é ou não admissível quando houver inserção de questões novas no processo, ampliando o objeto do conhecimento do juiz. Na jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça tem prevalecido a corrente restritiva. 67

Referida corrente ganhou força especialmente nos casos de responsabilidade civil do Estado e em demandas envolvendo relação de consumo, em razão das especificidades de direito material que envolvem essas duas situações.

No tocante às ações contra o Estado, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o §6º do art. 37 da Constituição Federal consagra uma dupla garantia: "uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde

⁶⁴ Em caso de indeferimento, é cabível o recurso de agravo de instrumento (CPC2015, art. 1.015, inc. X); ressalte-se, contudo, que o denunciante não precisa esgotar as vias recursais para poder se valer da ação autônoma; deverá avaliar a conveniência de recorrer ou não, inclusive levando em consideração que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático e que o Superior Tribunal de Justiça entende que, mesmo nos casos em que a denunciação da lide é mal indeferida, o processo não deve ser anulado porque isso violaria uma das próprias finalidades do instituto, que é a economia processual (ver, nesse sentido, STJ, 2ª Turma, REsp n. 170.318/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 18.6.1998, DJ 3.8.1998 e STJ, 1ª Seção, EREsp n. 128.051/SP, rel. Min. Franciulli Netto, j. 25.6.2003, DJU 1.9.2003).

⁶⁵ Vale mencionar que não ocorrendo a denunciação, o potencial denunciado poderá intervir voluntariamente como assistente, mas nesse caso as consequências processuais de seu ingresso serão absolutamente diversas.

⁶⁶ Essa clareza quanto à facultatividade da denunciação dá força para o entendimento positivado segundo o qual o denunciante, mesmo saindo-se vencedor na demanda originária, deve arcar com os honorários advocatícios em favor do denunciado (CPC2015, art. 129, parágrafo único).

⁶⁷ Nesse sentido, cf. STJ, 3* Turma, REsp n. 934.394/PR, rel. Min, João Otávio de Noronha, j. 26.2.2008, DJe 10.3.2008; STJ, 4* Turma, AgRg no REsp n. 1.115.952/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 22.6.2010, DJe 30.6.2010; STJ, 3* Turma, REsp n. 1.164.229/RJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 9.2.2010, DJe 1.9.2010; STJ, 3* Turma, AgRg no REsp 821458/RJ, rel. Min. Vasco Della Giustina, j, 16.11.2010, DJ 24.11.2010; STJ, 4* Turma, REsp n. 701.868/PR, rel. Min. Raul Araújo, j. 11.2.2014, DJe 19/2/2014; STJ, 4* Turma, REsp n. 1.376.520/SE, rel. Min. Raul Araújo, j. 12.8.2014, DJe 26.8.2014. Esse entendimento, contudo, não é unânime: "o cabimento da denunciação depende da ausência de violação dos princípios da celeridade e da economia processual, o que implica na valoração a ser realizada pelo magistrado em cada caso concreto" (STJ, 2* Turma, REsp n. 975.799/DF, rel. Min. Castro Meira, j. 14/10/2008, DJe 28/11/2008).

administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular". ⁶⁸

Esse entendimento gera bastante estranheza por vários motivos: (I) embora a solvabilidade da pessoa jurídica seja maior, em muitos casos o pagamento é feito por meio de precatório e a condenação da pessoa física poderia ser mais efetiva; (II) é no mínimo estranho entender que a Constituição veda a propositura de demanda contra o próprio causador do dano; (III) há casos em que a própria defesa do Estado traz para o processo discussão sobre a culpa, por exemplo quando alega culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente.

Em relação às demandas envolvendo relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 88 veda a denunciação da lide em demanda fundada em fato do produto (CDC, art. 13)⁶⁹ e o Superior Tribunal de Justiça amplia a proibição para todos os casos de responsabilidade civil por acidente de consumo.⁷⁰

O Código de Defesa do Consumidor prevê uma única exceção para admitir o "chamamento ao processo" do segurador em caso de seguro de responsabilidade civil contratado por fornecedor de produtos ou serviços (CDC, art. 101). Entretanto, a figura adequada de intervenção para essa situação de direito material é a denunciação da lide.

Não parece adequado restringir a admissibilidade da denunciação da lide unicamente com razão na introdução de novos fundamentos no processo por meio dessa demanda incidental; é até difícil imaginar uma denunciação da lide que não traga nenhum fundamento novo a ser apreciado pelo juiz. Não existindo vedação legal expressa à denunciação da lide, como ocorre nos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95, art. 10), a adoção de uma ou outra tese passa necessariamente pelo exame das vantagens da denunciação da lide. A principal delas sem dúvida é a harmonia de julgados, mas são também relevantes a potencialização do contraditório e a economia

⁶⁸ STF, 1ª Turma, RE n. 327.904/SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 15.8.2006, DJ 8.9.2006.

⁶⁹ Parte da doutrina afirma que sendo solidária a responsabilidade entre todos os participantes da cadeia produtiva (CDC, art. 7°, parágrafo único), eventual demanda de regresso deveria ser veiculada por meio de chamamento ao processo e não de denunciação da lide, a despeito de texto legal expresso mencionando essa segunda figura. Ocorre que o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor refere-se exclusivamente às hipóteses veiculadas no artigo 13 daquele mesmo diploma, o qual descreve situações de difícil conformação à figura da solidariedade. Como quer que seja, por meio de denunciação ou chamamento, nesses casos não é permitido trazer o terceiro para o processo.

⁷⁰ STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.165.279/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 22.5.2012, DJe 28.5.2012.

processual encarada sob o aspecto *macro*, uma vez que se resolve em um processo só algo que, não fosse a denunciação da lide, seria resolvido em dois. A desvantagem do instituto é o eventual comprometimento da duração razoável do processo, uma vez que é mais complexo o processo com denunciação da lide; pensar só na razoável duração do processo, contudo, revela "vício metodológico do *processo civil do autor*".⁷¹

Vale ressaltar ainda que a partir de entendimento surgido na jurisprudência durante a vigência do Código de 1973 e agora positivado no novo Código (CPC2015, art. 128, parágrafo único), a denunciação não traz potenciais benefícios apenas ao denunciante, mas também à parte contrária, que poderá, ao fim da fase de conhecimento, ter à sua disposição título executivo em face tanto do denunciante como do denunciado. Com a consagração legislativa desse entendimento, a corrente restritiva deve perder força, ao menos no que diz respeito às relações de consumo.

O novo Código promoveu ainda algumas de alterações pontuais na disciplina da admissibilidade denunciação da lide, sempre buscando dar soluções legislativas a polêmicas que surgiram no seio da doutrina e da jurisprudência na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido, (I) proibiu denunciação *per saltum* nos casos de evicção, pois prevê que a denunciação deve ser feita ao alienante *imediato*⁷⁴ e (II) limitou as denunciações sucessivas, sendo que agora se admite apenas uma (CPC2015, art. 125, §2°).

Parece saudável não privar o alienante imediato da discussão sobre a evicção, já que caso o problema seja verificado em um elo anterior da

⁷¹ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, v. II, p. 413. Ao realizar amplo estudo sobre a posição do réu no processo civil, Heitor Vitor Mendonça Sica afirmou que "a análise do processo sob o prisma do réu implica também uma mudança de visão sobre institutos como o litisconsórcio e a intervenção de terceiros, que foram estruturados tendo como base o 'processo civil do autor'" (cf. O direito de defesa no processo civil brasileiro, p. 296).

⁷² Sem analisar especificamente a previsão do novo Código, mas já ciente da jurisprudência favorável à condenação direta do denunciado, José Roberto dos Santos Bedaque posicionou-se de forma crítica em relação a esse entendimento em razão da inexistência de vínculo jurídico entre denunciado e adversário do denunciante. Segundo o autor, "por falta de visão adequada do fenômeno no plano material, sustenta-se a possibilidade de, em denunciação feita pelo réu, o juiz condenar o denunciado em face do autor originário. Tal não se mostra possível, ante a total inexistência de vínculo jurídico que justifique o reconhecimento da obrigação de um em favor do outro" (cf. Direito e processo, p. 131).

⁷³ Em relação às ações envolvendo responsabilidade objetiva do Estado, a novidade não é apta a afastar todos os fundamentos – ainda que incompreensíveis – adotados pelo STF para rejeitar a denunciação.

⁷⁴ O Código de Processo Civil de 1973 referia-se apenas a alienante e o art. 456 do Código Civil previa ser possível denunciar a lide ao alienante imediato ou a qualquer dos anteriores.

cadeia, todas as alienações subsequentes serão afetadas. No entanto, como efeito colateral da previsão expressa de que a denunciação deve ser feita ao alienante imediato, ficou afastada também a possibilidade de denunciação coletiva a todos os alienantes anteriores da cadeia.

Em relação à limitação de denunciações sucessivas, o legislador tirou do magistrado a possibilidade de uma avaliação casuística sobre a adequação ou não de cada uma das potenciais denunciações sucessivas, fazendo uma escolha apriorística pela celeridade em detrimento da harmonia.

Outro importante ponto a ser abordado no estudo da denunciação da lide é a posição que o denunciante ocupa no processo. Não há dúvida de que ele exerce um *duplo papel*, na medida em que é réu da demanda regressiva (denunciação) e terá também alguma participação na demanda originária.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 havia divergência sobre sua posição em relação à demanda originária. Parte da doutrina entendia que o denunciado seria assistente simples do denunciante na demanda originária, despeito de o art. 74 afirmar que ele seria litisconsorte do denunciante no caso de "aceitar" a denunciação e contestar o pedido, uma vez que não haveria qualquer relação entre denunciado e adversário do denunciante. De outro lado, havia quem defendesse a correção da lei, sendo o denunciado de fato litisconsorte do denunciante. Com a previsão de que o denunciado pode ser condenado diretamente em face do adversário do denunciante, ganha força o entendimento de que o denunciado é litisconsorte do denunciante e essa previsão foi mantida no novo Código (CPC2015, art. 128, inc. I).

O Código prevê ainda possibilidades de atuação diferenciada do denunciante a depender do comportamento do denunciado. Assim, "se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva" (CPC2015, art. 128, inc. II). Com isso, liberouse o denunciante de "prosseguir na defesa até o final", mesmo em caso de revelia do denunciado (CPC73, art. 75, inc. II). Antes essa possibilidade só existia nos casos de evicção, por força da previsão contida no art. 456, inc. II, do Código Civil, segundo a qual "não atendendo o alienante à

⁷⁵ Ver, nesse sentido, Sidney Sanches, Denunciação da lide no direito processual civil brasileiro, p. 172-173 e Cássio Scarpinella Bueno, Partes e terceiros no processo civil brasileiro, p. 272. Anote-se a posição divergente de Cândido Rangel Dinamarco, para quem se trata de assistente litisconsorcial (Litisconsórcio, p. 59).

⁷⁶ Cf. Athos Gusmão Carneiro, Intervenção de terceiros, p. 146-148.

denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos".

Além disso, prevê o novo Código que "se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso" (CPC2015, art. 128, inc. III). Permitiu-se expressamente que o denunciante adira ao reconhecimento da ocorrência dos fatos constitutivos do autor quando houver confissão do denunciado, pois antes o Código dizia apenas que nesse caso poderia o denunciante prosseguir na defesa (CPC73, art. 75, inc. III).

A despeito de tantas alterações pontuais, as hipóteses de cabimento da denunciação da lide e o conteúdo da demanda proposta por meio dela permaneceram inalterados.

5 CHAMAMENTO AO PROCESSO

O chamamento ao processo é outra modalidade de intervenção coata por iniciativa da parte que provoca invariavelmente ampliação subjetiva do processo; diverge a doutrina a respeito de haver ou não propositura de demanda do réu em face dos chamados.⁷⁷ De todo modo, o ingresso do chamado no processo dá origem a um litisconsórcio ulterior, que poderá ser comum, quando a obrigação for divisível, ou unitário, quando a obrigação for indivisível.

Trata-se mais uma vez de instituto de aplicação exclusiva ao processo de conhecimento e o chamamento deve ser realizado na contestação, sob pena de preclusão. Será também possível trazer para o procedimento mediante o qual se pleiteia tutela cautelar antecedente ou produção antecipada de prova, mediante uma espécie de *assistência provocada*, aquele que poderia figurar como chamado no processo principal.

O chamamento é admissível em três hipóteses (CPC73, art. 77; CPC2015, art. 130): (I) do afiançado, na ação em que o fiador for réu; (II) dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; (III)

⁷⁷ Prevalece a orientação que acredita não haver propositura de demanda pelo réu em face do chamado (cf. Flavio Cheim Jorge, Chamamento ao processo, p. 31). O conceito de Cândido Rangel Dinamarco parece suficiente para esclarecer o que ocorre no chamamento ao processo: "é o ato com que o réu pede a integração de terceiro ao processo para que, no caso de ser julgada procedente a demanda inicial do autor, também aquele seja condenado e a sentença valha como título executivo em face dele" (cf. Instituições de direito processual civil, v. II, p. 422).

dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. O chamado é sempre alguém que já poderia ter sido incluído no polo passivo desde o início; no tocante ao inc. I, contudo, vale deixar claro que apenas o fiador pode promover o chamamento, nunca o afiançado.

O primeiro projeto aprovado no Senado tinha dispositivo (art. 319) que ampliava consideravelmente seu cabimento, admitindo também o chamamento "daqueles que, por lei ou contrato, são também corresponsáveis perante o autor", mas isso infelizmente não foi mantido na redação final do novo Código.⁷⁸

A lei silencia a respeito, mas são admissíveis chamamentos sucessivos e quem foi chamado pode ainda denunciar a lide a um terceiro.

Essa modalidade de intervenção sempre recebeu crítica da doutrina em razão de seu contraste com o direito material;⁷⁹ com efeito, o Código Civil, em seu art. 275, permite ao credor mover a demanda em face de apenas um dos devedores solidários, benefício que seria afastado pelo Código de Processo Civil ao permitir o chamamento dos demais devedores. Impedir que o réu possa trazer terceiro para o processo porque o autor não quis é resquício do vício metodológico do processo civil do autor. O fato de não ter o ônus de incluir todos os devedores solidários no polo passivo e de promover a citação de todos já é uma relevante vantagem para o credor; além disso, o chamamento pode se reverter em benefício para o próprio autor que, caso saia vencedor, poderá, ao final do processo, promover o cumprimento de sentença em face de qualquer um dos réus,

⁷⁸ Esse inciso foi eliminado pela Câmara dos Deputados, o que foi lamentado por Cássio Scarpinella Bueno: "pena que a Câmara tenha eliminado o inciso IV proposto pelo Senado que amplia sobremaneira o instituto, adaptando-o suficientemente bem a determinadas hipóteses previstas no Código Civil de 2002 e que, na perspectiva do direito material, não são assimiláveis à fiança ou à solidariedade e, tampouco, justificadoras da denunciação da lide" (cf. Projetos de Novo Código de Processo Civil comparados e anotados, p. 184).

⁷⁹ Segundo Barbosa Moreira, essa regra "desfigura o instituto da solidariedade passiva, criado pelo direito substantivo em benefício do credor, obviamente. E a vantagem prática que ele oferece ao credor consiste precisamente na possibilidade de exigir, por inteiro, o cumprimento da obrigação apenas de um ou de alguns, à sua escolha, dentre os co-devedores solidários. Ora, se o Código permite, a esse ou esses que estão sendo demandados, chamar ao processo aquele que o autor não incluiu na sua postulação, e com suspensão do feito, portanto com óbvios prejuízos a inconvenientes agudos para quem esteja interessado na rápida terminação do processo, tudo isso nos leva à conclusão de que o legislador processual está retirando com a mão esquerda aquilo que o legislador material deu ao credor com a direita, suprimindo, na prática, o benefício que a lei civil lhe concede" (cf. Substituição das partes, litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros, p. 89). Heitor Vitor Mendonça Sica endossa essa crítica (cf. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro, p. 27–28).

quer do originário, quer daqueles que foram chamados, ou até mesmo de todos eles em conjunto.

Embora a lei não faça restrições ao disciplinar o chamamento fundado em dívida solidária (CPC73, art. 77, inc. III; CPC2015, art. 130, inc. III), há precedentes do Superior Tribunal de Justiça adotando entendimento restritivo, segundo o qual o chamamento só é cabível quando se trata de obrigações solidárias de pagar quantia. 80

Além das hipóteses arroladas no Código de Processo Civil, a lei ainda trata do chamamento ao processo em duas outras normas: (I) art. 1.698 do Código Civil e (II) art. 101, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso da obrigação de alimentos, disciplinada no art. 1.698 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo tratar-se de hipótese de chamamento ao processo ainda que não haja solidariedade entre o devedor principal e os devedores subsidiários.⁸¹

É necessário diferenciar duas situações: (I) no processo movido em face do devedor principal, este poderá chamar ao processo devedores subsidiários; (II) no processo desde logo movido em face dos devedores subsidiários, poderá haver litisconsórcio necessário entre eles, como se dá, por exemplo, no caso de avós maternos e paternos.⁸²

A hipótese do art. 101, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, embora nominada pela lei de chamamento ao processo, com expressa referência ao art. 80 do Código de Processo Civil de 1973, é, como já dito, caso típico de denunciação da lide. A vantagem de abandonar a técnica do Código de Processo Civil para tratar a hipótese como de chamamento ao processo estava na possibilidade de condenação direta da seguradora a indenizar o autor da demanda. No entanto, agora que o novo Código permite a condenação direta do denunciado em face do autor, não faz mais sentido continuar tratando a previsão do art. 101, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor como caso de chamamento ao processo. O ideal mesmo seria que esses dois institutos — denunciação da lide e chamamento ao processo — fossem reunidos em um só.

⁸⁰ STJ, 1ª Turma, REsp n. 1.125.537/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.3.2010, DJe 24.3.2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1.281.020/DF, rel. Min. Herman Benjamin, j. 23.10.2012, DJe 31.10.2012.

⁸¹ STJ, 4^a Turma, REsp n. 658.139/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.10.20105, DJ 13.3.2006.

⁸² STJ, 4ª Turma, REsp n. 958.513/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22.2.2011, DJe 1.3.2011.

Julgada procedente a demanda em favor do autor, tanto réu quanto eventuais chamados serão condenados ao pagamento do valor pleiteado pelo autor. Entretanto, assim como já podia demandar apenas um ou alguns dos devedores solidários, poderá também o autor promover o cumprimento integral da sentença apenas em face de um de alguns deles — e mesmo em face daqueles que o próprio autor não tenha demandado originariamente. É por esse motivo que a lei prevê que a sentença também vale como título executivo em favor daquele que satisfizer a dívida, que poderá promover novo cumprimento nos mesmos autos; do contrário, o chamamento não teria nenhuma utilidade. Anote-se apenas que caso o devedor principal, chamado ao processo, satisfaça a dívida, obviamente não poderá depois exigi-la do fiador.

6 RECURSO DO TERCEIRO PREJUDICADO

Segundo o Código de Processo Civil (CPC73, art. 499; CPC2015, art. 996), o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público; quando interposto pelo terceiro prejudicado, o recurso é considerado pela doutrina uma modalidade de intervenção de terceiro. 44

No Código de Processo Civil de 1973, o §1º do art. 499 dispunha que cumpria ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. O novo Código de Processo Civil alterou essa previsão a respeito da legitimação do terceiro, passando a prever que "cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida

⁸³ Esse recurso de que pode o terceiro se valer é o mesmo recurso posto à disposição das partes. Após afirmar que em outros países há previsão de recursos específicos para os terceiros – como é o caso da opposizione di terzo na Itália – Barbosa Moreira esclarece que "entre nós, as vias recursais que se abrem ao terceiro prejudicado são sempre e apenas as mesmas concedidas às partes; os pressupostos de cabimento da apelação, do agravo, dos embargos, do recurso extraordinário (ou especial), não são, para o terceiro prejudicado, diferentes dos pressupostos de cabimento da apelação, do agravo, dos embargos, do recurso extraordinário (ou especial) da parte. Não há recurso de que só o terceiro disponha, nem recurso de que disponham as partes e se negue em tese ao terceiro" (cf. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, p. 293). No mesmo sentido, José Rogério Cruz e Tucci: "observo, em primeiro lugar, que a nossa legislação processual não determina a via recursal de que se pode valer o terceiro, fazendo crer que se encontram, em princípio, à sua disposição todos os meios de impugnação concedidos às partes" (cf. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil, p. 181-182).

⁸⁴ Cf., nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno, Manual de direito processual civil, p. 610; Leonardo Greco, Instituições de processo civil, v. I, 5. ed., p. 494-495; Teresa Arruda Alvim Wambier, Os agravos no CPC brasileiro, p. 223.

à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual".85

Quis o legislador especificar que tipo de nexo de interdependência o terceiro deve manter com a relação jurídica submetida à apreciação judicial a fim de justificar a interposição do recurso, mas não parece que a alteração da redação tenha restringido as hipóteses em que o terceiro era legitimado a recorrer na vigência do Código de 1973. Como já esclarecia Barbosa Moreira, basta que a esfera jurídica do terceiro seja atingida de forma reflexa para que esteja legitimado a recorrer.⁸⁶

O terceiro que tem legitimidade para recorrer é, de acordo com a doutrina, aquele que poderia intervir como assistente – simples ou "litisconsorcial" – e ainda o litisconsorte necessário preterido que, logrando êxito em demonstrar essa condição, obterá a anulação da decisão para que o processo siga regularmente com sua participação. 87 José Rogério Cruz e Tucci acrescenta ainda que também o substituído e o sucessor poderiam se valer do recurso de terceiro. 88

Não é possível esquecer que o terceiro deverá demonstrar também seu interesse recursal. A se admitir, como enunciado geral, que o potencial assistente interponha o recurso, a admissibilidade do recurso acabaria indo além das hipóteses de eficácia reflexa, de modo que será necessário aferir caso a caso se o terceiro tem de fato interesse na reforma do dispositivo da decisão recorrida. O tema tem sido objeto de poucas reflexões na doutrina.

⁸⁵ Além disso, o terceiro deverá ter interesse recursal, o que demandará a demonstração de potencial utilidade do novo julgamento e a necessidade do recurso (cf. Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, p. 299-306).

⁸⁶ Confira-se a lição do autor: "apesar, pois, da obscuridade do dispositivo ora comentado, no particular, entendemos que a legitimação do terceiro para recorrer postula a titularidade de direito (rectius: de suposto direito) em cuja defesa ele acorra. Não será necessário, entretanto, que tal direto haja de ser defendido de maneira direta pelo terceiro recorrente: basta que a sua esfera jurídica seja atingida pela decisão, embora por via reflexa. É essa, aliás, a linha hermenêutica sugerida pela própria tradição do direito luso-brasileiro" (idem, p. 295).

⁸⁷ Como esclarece Teresa Arruda Alvim Wambier, "a categoria do terceiro prejudicado abrange uma gama mais ampla que a dos assistentes simples ou litisconsorciais, açambarcando-os" (cf. Os agravos no CPC brasileiro, p. 240). A autora discute alguns casos que considera polêmicos, mas não chega a fazer uma afirmação peremptória sobre qual outra categoria de terceiros poderia ser legitimada a recorrer (idem, p. 243-251). Fredie Didier Jr. vai além: "não estamos reduzindo o recurso de terceiro prejudicado à condição de uma assistência tardia, pois, conforme mencionamos, o litisconsorte necessário preterido terá legitimidade, como terceiro, para recorrer, a quem jamais se poderia negar interesse jurídico, presumido pela lei, ao impor a pluralidade de partes" (cf. Recurso de terceiro, p. 125).

⁸⁸ Cf. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil, p. 183.

Por fim, acrescente-se que a interposição do recurso nem sempre garante a participação do terceiro ao longo de todo o processo. A depender da situação e do recurso interposto, é possível que o terceiro tenha que pleitear novo ingresso ao fim do incidente recursal.

7 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Não é novidade que o Código Civil disciplina, em seu art. 50, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando houver abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 89 Antes mesmo de ser positivado, o instituto já era aplicado na jurisprudência e estudado pela doutrina. 90

No direito material, convivem com as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica outras técnicas que já receberam na doutrina o nome de "falsas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica". Bom exemplo disso é a previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional.

O ordenamento ressentia-se, contudo, de uma disciplina processual da desconsideração da personalidade jurídica, especialmente porque tinha espaço na jurisprudência orientação segundo a qual seria possível, já em fase de cumprimento de sentença ou em execução, penhorar os bens do sócio, mediante requerimento do exequente, para depois concederlhe a oportunidade do contraditório. É até possível que situação de

⁸⁹ Eis a redação completa do dispositivo: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". Antes mesmo do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor já previa a desconsideração em seu art. 28: "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração".

⁹⁰ Ver, nesse sentido, Pedro Henrique Torres Bianqui, Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil, p. 39-42.

⁹¹ André Pagani de Souza, Desconsideração da personalidade jurídica, p. 46.

⁹² Ver, nesse sentido, STJ, 3* Turma, AgRg no REsp n. 1.523.930/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16.6.2015, DJe 25.6.2015; STJ, 4* Turma, REsp n. 1.182.385/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6.11.2014, DJe 11.11.2014; STJ, 3* Turma, AgRg no REsp n. 1.459.831/MS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.10.2014, DJe 28.10.2014. Flávio Luiz Yarshell resume bem o posicionamento majoritário na vigência do Código de 1973: "até o advento do CPC/2015, prevaleceu o entendimento segundo o qual não se exigia prévia oitiva do terceiro – cujo patrimônio se quer submeter aos meios executivos – no

urgência justifique o diferimento do contraditório, mas a regra deve ser sua observância prévia.93

Para solucionar esse problema, o legislador teve a louvável iniciativa de disciplinar no novo Código de Processo Civil, entre as intervenções de terceiros, ⁹⁴ um incidente para a desconsideração da personalidade jurídica (CPC2015, arts. 133-137), que se aplica tanto à desconsideração direta quanto à inversa e pode ser instaurado tanto na fase de conhecimento quanto no cumprimento de sentença ou na execução fundada em título extrajudicial. Embora a lei tenha chamado de "incidente", trata-se de demanda incidental, como ocorre com a generalidade das intervenções de terceiros fundadas em direito ou interesse subjetivo. Feito o pedido de desconsideração, o sócio ou a pessoa jurídica terão prazo de quinze dias para se manifestar (CPC2015, art. 135), ⁹⁵ a não ser que eventual urgência justifique o diferimento do contraditório.

Evidentemente é reservada ao credor a possibilidade de apresentar o pedido de desconsideração já na petição inicial, incluindo o sócio ou a pessoa jurídica como réus desde o início da demanda (CPC2015, art. 134, §2°). Nessa hipótese não se fala em intervenção de terceiro.

O pedido de desconsideração não encontra limitação temporal, e pode ser apresentado até mesmo na pendência de fase executiva (CPC2015, art.

caso da desconsideração da personalidade jurídica. A opção era a de atribuir ao terceiro o ônus de se defender após a determinação de constrição de seu patrimônio; o que se dava mediante a propositura de embargos de terceiro" (cf. Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, p. 232). Mas mesmo no STJ havia precedentes reconhecendo nulas decisões que decretavam a desconsideração sem observância do contraditório: STJ, 4ª Turma, RMS 29.697/RD, rel. Min. Raul Araújo, j. 23.4.2013, DJe 1.8.2013. De outro lado, havia no outro extremo, na doutrina, corrente defendendo a necessidade de demanda autônoma para que ocorresse a desconsideração, o que parece um exagero, sendo suficiente um incidente processual cognitivo, mesmo que a desconsideração seja requerida na fase de execução. Para aprofundamento do tema, v. Pedro Henrique Torres Bianqui, Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil, p. 119-122.

⁹³ Cf. Pedro Henrique Torres Bianqui, idem, p. 123.

⁹⁴ O fato de ser uma intervenção de terceiro não afasta a existência de uma demanda. Como esclarece Flávio Luiz Yarshell, "trata-se, portanto de demanda (incidental) resultante do exercício do direito de ação, proposta e decidida incidentalmente em processo (cujo objeto, como se viu, é outro). Não se trata de demanda que imponha dever de prestar ou, por outras palavras, não se cuida de demanda condenatória. Ao acolher o pedido o que o juiz faz é reconhecer a responsabilidade patrimonial e, dessa forma, liberar os meios executivos sobre o patrimônio de pessoa que não figura como devedor" (cf. Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, p. 231).

⁹⁵ O art. 515. §5º do novo Código reforça a necessidade de contraditório prévio: "o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento".

134), o que pode gerar alguns problemas práticos, especialmente sobre a amplitude da defesa que pode ser apresentada por aquele que se pretende responsabilizar. ⁹⁶ O novo Código, assim, apesar de merecer aplausos por eliminar o problema da constrição patrimonial sem contraditório prévio, perdeu uma grande chance de disciplinar o incidente de maneira mais cautelosa.

Destaque-se por fim que já existe uma resistência da magistratura contra a ampla aplicação desse incidente. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) reuniu magistrados de todo o país no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil", nos dias 26 a 28 de agosto de 2015, ocasião em que aprovou 62 enunciados; segundo o enunciado n. 53, "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".

Além de essa proliferação de enunciados provenientes das mais diversas instituições ou grupos organizados do país ser inexplicável e muito pouco útil, o entendimento consubstanciado nesse enunciado é passível de crítica. Seria até possível argumentar, analisando o direito material, que nesse caso não haveria propriamente desconsideração da personalidade jurídica, mas o fato é que a aplicação, mesmo que *analógica*, é, mais do que recomendável, necessária, pois visa a preservar o direito de defesa prévia — que é a regra do sistema — do sujeito que terá seu patrimônio atingido pela decisão judicial.

8 RECONVENÇÃO SUBJETIVAMENTE AMPLIATIVA

O novo Código, atendendo a reclamo de parte da doutrina, ⁹⁷ deixou expressa a possibilidade de a reconvenção ser subjetivamente ampliativa. Assim, conforme dispõem os §§ 3° e 4° do artigo 343, tanto a reconvenção pode ser proposta pelo réu contra o autor e terceiro quanto pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro contra o autor. Evidentemente também será possível que o réu se uma a um terceiro

⁹⁶ Leonardo Greco demonstra ter essa mesma preocupação ao afirmar que "não resolve o procedimento outra questão crucial, que merece um estudo mais complexo, que é o de saber em que medida estarão preclusas para o requerido as questões já decididas antes da sua citação ou da decisão do incidente, ou, ainda, decididas em procedimentos antecedentes cujo desfecho pode estar acobertado pela coisa julgada" (cf. Instituições de processo civil, v. I, 5. ed., p. 504-505).

⁹⁷ V., esp., Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, v. III, 6. ed., p. 527-529, Heitor Vitor Mendonça Sica, O direito de defesa no processo civil brasileiro, p. 288-296, e Luis Guilherme Aidar Bondioli, Reconvenção no processo civil, p. 108-114.

para propor reconvenção contra o autor e um terceiro. Basta, portanto, o preenchimento do critério da *conexidade*, exigido sempre, seja a reconvenção subjetivamente ampliativa ou não. Assim, finalmente a reconvenção alinha-se ao objetivo de extrair o máximo proveito útil do processo, como preconizado por aqueles que já defendiam a possibilidade de ampliação subjetiva sob a vigência do Código de 1973.98

Embora fosse defendido com veemência por alguns, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, que a reconvenção subjetivamente restritiva servia à preservação da economia processual e da razoável duração do processo, ⁹⁹ parece muito mais alvissareiro admitir a reconvenção subjetivamente ampliativa, pois o contrário implicaria deixar prevalecer a incômoda perspectiva do *processo civil do autor.*¹⁰⁰

A reconvenção subjetivamente ampliativa evidentemente não tem aplicação apenas nos casos em que se exija a formação de um litisconsórcio necessário, 101 mas sim em todos os casos de conexidade. Ainda assim, o poder do réu de conformação subjetiva do processo será menor que o do autor, que pode cumular demanda com base na mera afinidade de questões, critério mais tênue do que a conexidade exigida para o manejo da reconvenção. 102

⁹⁸ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, v. III, 6. ed., p. 528, no que é seguido por Luis Guilherme Aidar Bondioli (cf. Reconvenção no processo civil, p. 111) e Heitor Vitor Mendonça Sica (cf. O direito de defesa no processo civil brasileiro, p. 295).

⁹⁹ Confira-se nesse sentido a manifestação de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "o alvitre mais restritivo, que inadmite a demanda com terceiro e contra terceiro nos casos figurados, é o mais conforme ao ideal de patrocinar economia processual com a reconvenção, já que evita o potencial e indesejável tumulto processual oriundo do ingresso de terceiro em processo já pendente. Razões ligadas à duração razoável do processo igualmente convergem nesse sentido" (cf. Código de processo civil comentado artigo por artigo, p. 321).

¹⁰⁰ Nas precisas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, "as possíveis demoras que a ampliação subjetiva possa causar não são suficientes para afastar sua admissibilidade, porque o processo não tem a destinação de oferecer tutela rápida ao autor a todo custo mas, acima disso, a de realizar a pacificação social mais ampla possível; invocar a urgência do autor como fundamento da recusa às reconvenções ampliativas é filiar-se inconscientemente às superadas premissas do processo civil do autor; é também, em última análise, negar a utilidade do próprio instituto da reconvenção" (cf. Instituições de direito processual civil, v. III, 6. ed., p. 528).

¹⁰¹ Nesses casos, não admitir a reconvenção subjetivamente ampliativa seria ainda mais grave, pois, como esclarece Luis Guilherme Aidar Bondioli, quando é necessária a formação do litisconsórcio, "a admissão da demanda reconvencional subjetivamente ampliativa pode ser condição para a preservação do próprio direito à reconvenção" (cf. Reconvenção no processo civil, p. 110).

¹⁰² Cf., nesse sentido, Heitor Vitor Mendonça Sica, O direito de defesa no processo civil brasileiro, p. 295.

A redação do art. 315 do Código de Processo Civil de 1973 até favorecia a defesa da reconvenção subjetivamente restritiva ao prever que o réu poderia reconvir *ao autor*, embora a literalidade da lei não seja o critério interpretativo mais adequado. ¹⁰³ Como quer que seja, o novo Código eliminou esse problema ao prever expressamente a possibilidade de o réu propor reconvenção junto com um terceiro ou de o réu propor reconvenção contra o autor e um terceiro. O novo Código, contudo, silencia a respeito do papel desempenhado pelo interveniente – autor ou réu da reconvenção – em relação à demanda originária.

9 INTERVENÇÃO NO PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA

O próprio procedimento autônomo de produção antecipada da prova (CPC2015, arts. 381-383), desvinculado da necessidade de demonstração de *periculum in mora*, é uma novidade trazida pelo novo Código de Processo Civil. 104 Será admitido, conforme indicam os incisos do art. 381, nos casos em que (I) "haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação"; (II) "a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito"; (III) "o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação".

O que mais interessa para este artigo é a previsão contida no art. 382, §1°, do novo Código, segundo a qual "o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso". 105

O dispositivo permite trazer para o processo aqueles que seriam denunciados ou chamados no processo em que a prova seria afinal utilizada, contemplando aquela já mencionada orientação segundo a qual nesses casos deveria ser admitida uma assistência provocada. Mas vai muito além: em

¹⁰³ Como esclarece Cândido Rangel Dinamarco, "a dicção do art. 315, onde está escrito que o réu pode reconvir ao autor, dá a falsa impressão de que as partes da demanda reconvencional deveriam ser, necessária e rigorosamente, as mesmas da demanda inicial, sem poderem ser mais nem menos numerosas que estas" (cf. Instituições de direito processual civil, v. III, 6. ed., p. 527).

¹⁰⁴ No Código de 1973 tratava-se de cautelar típica, disciplinada nos arts. 846 e seguintes daquele diploma.

¹⁰⁵ Em tese de titularidade na qual cuidou do tema do direito autônomo à prova, mesmo fora das hipóteses de urgência, Flávio Luiz Yarshell preocupou-se com a questão do interesse de terceiros na produção da prova. Tendo escrito o trabalho na vigência do Código de 1973, concluiu ser possível a intervenção do terceiro como assistente (CPC73, art. 50), que ficaria vinculado à prova produzida em razão do ingresso voluntário e do efetivo exercício do contraditório (cf. Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova, p. 381-385).

primeiro lugar, o dispositivo não se limita a afirmar que seria possível a citação somente daqueles que poderiam ser denunciados ou chamados em futuros processos; a locução "interessados na produção da prova ou no fato a ser provado" é extremamente ampla. Além disso, permite que o próprio juiz, de ofício, determine a citação de referidos interessados.

Evidentemente esse dispositivo deverá ser interpretado em conjunto com o art. 10 do novo Código, segundo o qual o juiz deve ouvir as partes mesmo quando se tratar de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Entretanto, isso não muda o fato de que a iniciativa de chamar os terceiros pode ser do próprio juiz.

Tratando-se de inovação do Código, doutrina e jurisprudência ainda deverão amadurecer o debate em torno das hipóteses em que terá cabimento a citação do terceiro. Em um primeiro momento e diante da amplitude da norma, não parece legítimo restringir o seu alcance, de modo que no mínimo deverão poder ser citados todos aqueles que podem de algum modo ser alvos de uma intervenção coata no processo. Embora a lei nada diga, também não estão descartadas intervenções voluntárias de interessados na produção da prova.

É de se questionar por que motivo o legislador não trouxe previsão análoga para os processos de conhecimento em geral. Ora, se o juiz tem condição de fazer esse juízo de valor do interesse do terceiro em uma prova ou em um fato em procedimento de produção antecipada de prova, a mesma atividade é plenamente viável em qualquer processo de conhecimento. Os valores protegidos ao prever essa modalidade de intervenção são certamente os mesmos que estariam protegidos se houvesse também previsão genérica para o processo de conhecimento, pois o que se busca é extrair do processo o seu máximo proveito útil.

A mens legis não deve ser vista exclusivamente no fato de viabilizar futuramente uma intervenção de terceiro dentre aquelas já disciplinadas no ordenamento e que não poderiam ter lugar ou que teriam sua utilidade mitigada no caso de a prova produzida não ser oponível ao interveniente que não participou em contraditório da sua produção. É possível enxergar além e ver aí mais uma abertura do sistema para a realização prática do acesso à justiça, do contraditório, da economia processual e da harmonia dos julgados. 106

¹⁰⁶ Segundo Barbosa Moreira, "a história da norma não acaba no momento em que se põe em vigor: ao contrário, desse momento em diante é que ela verdadeiramente começa a viver. O asserto soa acaciano:

Evidentemente ainda não é possível encontrar jurisprudência sobre o assunto, mas já é possível colher algumas manifestações doutrinárias. Fredie Didier Jr. qualifica essa possibilidade como uma hipótese típica intervenção *iussu iudicis*, embora não esclareça qual seria o alcance dessa disposição legal.¹⁰⁷ De outro lado, Eduardo Talamini afirma que embora o juiz tenha poder de mandar citar de ofício os interessados, continua sendo da parte o ônus de identificá-los.¹⁰⁸

10 INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NEGOCIADA

Uma das grandes novidades do novo Código de Processo Civil foi a previsão, no art. 190, da possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos. Diante de cláusula geral de tamanha amplitude, doutrina e jurisprudência ainda têm um longo caminho a trilhar na definição das hipóteses em que serão admitidos e úteis os acordos processuais, bem como na definição dos limites desses acordos. Como quer que seja, já é possível encontrar na doutrina manifestações favoráveis à possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais que envolvam intervenções de terceiros. 109

Uma particularidade dos negócios jurídicos nesse tema é decorrente da própria relatividade dos negócios jurídicos. Desse modo, ou os terceiros devem necessariamente participar do negócio jurídico processual ou estes só poderão ser benéficos a eles, de modo a ampliar suas possibilidades de

surpreendente é que de noção tão banal nem sempre dêem mostra de estar advertidos os promotores de reformas legislativas" (cf. A importação de modelos jurídicos, p. 266).

¹⁰⁷ Cf. Curso de direito processual civil, v. 1, 17. ed., p. 527. O autor, contudo, também afirma que são hipóteses típicas de intervenção iussu iudicis a intervenção do amicus curiae determinada ex officio e a citação do litisconsorte passivo necessário (idem, ibidem) e não é adequado reunir figuras tão heterogêneas como se fossem espécies de um mesmo gênero. O simples fato de ser determinada pelo juiz não deve ser o critério para identificar a intervenção iussu iudicis. Acrescenta o autor, ainda, que há dúvida sobre a possibilidade de intervenção iussu iudicis atípica, concluindo que sim e dando como exemplos a intervenção do litisconsorte facultativo unitário, do substituído e do cônjuge preterido e caso de propositura de ação real imobiliária sem a prova do seu consentimento (idem, p. 527-529).

¹⁰⁸ Após afirmar que "interessa diretamente à própria jurisdição não desenvolver procedimentos inúteis, como tende a ser, em maior ou menor grau, a produção antecipada sem o contraditório", o autor afirma que "ainda que o juiz tenha o poder de mandar citar de ofício os possíveis interessados, permanece existindo o ônus do requerente de identifica-los e cuidar para que lhes seja dada a oportunidade de contraditório – sob pena de não poder usar adequadamente a prova no futuro" (cf. Da produção antecipada da prova, p. 595).

¹⁰⁹ Nesse sentido, cf. Mariana França Santos, Intervenção negociada: possibilidade aberta pelo novo Código de Processo Civil, esp. n. 4 e Leonardo Carneiro da Cunha, A assistência no novo Código de Processo Civil brasileiro, p. 905-907.

participação voluntária no processo. É inaceitável que seja celebrado negócio processual entre as partes que possa restringir direitos de terceiros.¹¹⁰

Resumidamente, é possível afirmar tanto a possibilidade de criação de novas hipóteses de intervenção por meio do negócio processual como a alteração de regras relacionadas às intervenções já previstas no Código.¹¹¹

Em palestra intitulada "Art. 190 do novo CPC: negócios jurídicos processuais e legitimidade ad causam, litisconsórcio e intervenção de terceiros", integrante do curso "Negócios jurídicos processuais", promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo no dia 6 de março de 2015, Heitor Vitor Mendonça Sica apresentou alguns relevantes exemplos de negócios processuais, admissíveis ou inadmissíveis, envolvendo intervenção de terceiros. Seriam admissíveis os seguintes: (1) "convenção para proibir que os signatários do negócio processual promovam intervenções de terceiros provocadas"; (II) "convenção para proibir que os signatários do negócio processual intervenham espontaneamente por inserção no processo pendente entre outras partes do mesmo negócio"; (III) "convenção para permitir que signatários do negócio processual promovam intervenções provocadas de outros signatários não integrantes da relação processual, mesmo fora dos casos previstos em lei" e (IV) convenção para permitir que signatários do negócio processual promovam intervenções espontâneas em processo pendente entre outros signatários, mesmo fora dos casos previstos em lei". De outro lado, seriam inadmissíveis os seguintes negócios: (1) "convenção para proibir que o signatário do negócio processual intervenha espontaneamente por ação no processo pendente entre outras partes do mesmo negócio" e (II) "convenção para proibir intervenções espontâneas de não signatários do negócio processual, como a assistência ou a oposição". 112

Ainda será necessário aguardar um tempo para verificar as situações que serão mais recorrentes na prática e como elas serão interpretadas pelos Tribunais. Por ora, tem-se duas certezas: a intervenção negociada de terceiros é, em princípio, admissível e ela jamais poderá restringir direitos de terceiros não-signatários do negócio jurídico processual.

¹¹⁰ Assim, deve ser expressamente rejeitada a afirmação de Leonardo José Carneiro da Cunha, segundo a qual "no caso da assistência, seria possível negociar, por exemplo, a manifestação do assistente sobre atos pretéritos à sua intervenção, bem como ampliar ou restringir ainda mais os poderes do assistente simples" (idem, p. 907), especialmente porque o autor menciona que quem participará desse negócio serão as partes.

¹¹¹ Cf. Mariana França Santos, Intervenção negociada: possibilidade aberta pelo novo Código de Processo Civil, n. 4.

¹¹² Os exemplos estão entre aspas, pois o texto foi copiado dos slides utilizados pelo autor em sua apresentação.

Acrescente-se, por fim, que há o risco de os negócios ampliativos da possibilidade de participação dos terceiros, quando isso puder introduzir "fundamentos novos" no processo, sejam vistos com reserva pela jurisprudência na medida em que as intervenções tradicionais já recebem interpretação restritiva.¹¹³

11 PRIMEIRA CONCLUSÃO: INCOMPLETUDE DO SISTEMA

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, algumas críticas, geralmente pontuais, ao sistema brasileiro de intervenção de terceiros se destacaram e serão relatadas a seguir.

A primeira delas surgiu quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1939 e relaciona-se à ausência de previsão expressa da admissibilidade de uma intervenção litisconsorcial, o que para alguns autores deveria ter lugar no ordenamento brasileiro mesmo à míngua de lei nesse sentido.¹¹⁴

Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, que permaneceu omisso sobre o tema, a defesa da admissibilidade do instituto continuou a angariar simpatizantes. Embora essa posição tenha contado com relevantes defensores, encontrou grande resistência em parcela da doutrina¹¹⁵ e especialmente na jurisprudência,¹¹⁶ sob o argumento de que haveria violação ao princípio do juiz natural.¹¹⁷

¹¹³ E já há na doutrina, por exemplo, manifestações no sentido de que não devem ser aceitos acordos que comprometam aspectos como a eficiência ou a razoável duração do processo (cf. Sergio Cruz Arenhart e Gustavo Osna, Os "acordos processuais" no novo CPC – aproximações preliminares, p. 116).

¹¹⁴ A figura não era disciplinada também no Código de Processo Civil de 1939, mas por razões sistemáticas e de economia processual era admitida por parte da doutrina e da jurisprudência, como anota José Carlos Barbosa Moreira (cf. Intervenção litisconsorcial voluntária, p. 34-38). Doutrinariamente, o autor defendia que a aceitação da intervenção litisconsorcial voluntária deveria estar condicionada à aceitação das partes (idem, p. 29-31). Também Guilherme Estellita admitia a intervenção litisconsorcial voluntária, tanto no polo ativo quanto no passivo, restringindo-a às hipóteses excepcionais em que mais de uma pessoa tivesse o poder de defender o mesmo direito em juízo (cf. Do litisconsórcio no direito brasileiro, p. 250-259).

¹¹⁵ Ver, nesse sentido, Leonardo Greco, Instituições de processo civil, v. I, 5. ed., p. 503 e Vicente Greco Filho, Direito processual civil, v. 1, p. 131, nota 18.

¹¹⁶ Cf., nesse sentido, STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.221.872/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.8.2011, DJe 23.8.2011; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1.022.615/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.3.2009, DJe 24.3.2009; STJ, 1ª Seção, REsp n. 796.064/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008; STJ, 1ª Turma, REsp n. 931.535/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2007, DJ 5.11.2007; STJ, 2ª Turma, REsp n. 769.884/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28.3.2006, DJe 3.8.2006. A jurisprudência costuma ressalvar a admissibilidade apenas nos casos da ação popular em razão de expressa autorização legal nesse sentido.

¹¹⁷ Dinamarco só enxerga esse problema em caso de concessão de "importante liminar" antes da intervenção (idem, p. 395). Cássio Scarpinella Bueno afirma a necessidade de verificação casuística de eventual violação

Cândido Rangel Dinamarco admite a intervenção litisconsorcial de forma bastante ampla, em qualquer das hipóteses em que a formação inicial do litisconsórcio fosse possível, mesmo por mera afinidade de questões, 118 com regimes diferentes a depender da dedução ou não de pretensão própria. 119 A admissibilidade da intervenção litisconsorcial voluntária, sem qualquer necessidade de concordância das partes originárias, 120 justificar-se-ia, segundo o autor, pelos mesmos argumentos que justificam o litisconsórcio: economia e harmonia de julgados. 121 De outro lado, a figura

ao princípio (cf. Partes e terceiros no processo civil brasileiro, p. 144), mas mesmo nos casos em que há anterior deferimento de liminar favorável ao autor que possa ser aproveitada pelos intervenientes, afirma ser necessário sopesar o princípio do juiz natural, de um lado, e os princípios da isonomia e o da efetividade de outro (idem, p. 144-145). O autor traz ainda uma importante observação que torna menos relevante cogitar-se eventual violação ao princípio do juiz natural: "o assunto relativo à intervenção litisconsorcial ganhou renovado interesse com a modificação que a Lei n. 10.358/2001 trouxe ao art. 253, II, do Código de Processo Civil. O dispositivo criou uma nova regra de prevenção para ações que, extintas, venham a ser repropostas em litisconsórcio" (idem, p. 146). Luiz Paulo da Silva Araújo Filho levanta um problema relevante no que diz respeito ao juiz natural: e se já tiver sido ajuizada mais de uma demanda na qual o terceiro pudesse intervir? Para o autor, nesses casos, a intervenção não seria admissível (cf. Assistência e intervenção da União, p. 113). Curioso o entendimento de Leonardo Greco segundo o qual o réu poderia abrir mão do princípio do juiz natural, de modo que diante de sua aceitação a intervenção litisconsorcial poderia ser admitida (cf. Instituições de processo civil, v. I, 5. ed., p. 503). Segundo Heitor Vitor Mendonça Sica, se esse argumento fosse procedente, potencial violação ao princípio do juiz natural também haveria em caso de oposição, expressamente prevista no Código de Processo Civil (cf. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro, p. 43-44).

- 118 Cf. Litisconsórcio, p. 63-65 e 389-402. No mesmo sentido, cf. José Raimundo Gomes da Cruz, Pluralidade de partes e intervenção de terceiros, p. 185-188.
- 119 Havendo dedução de pretensão própria o limite temporal para a admissibilidade da intervenção seria o saneamento do processo, pois "admitir tal intervenção após o saneamento significaria forçar o retrocesso do procedimento a fase já preclusa (postulatória), o que seria tumultuário e incompatível com o sistema brasileiro de procedimento rígido" (cf. Litisconsórcio, p. 398); em se tratando de colegitimado, a admissibilidade é mais dilatada no tempo desde que não haja dedução de nova causa de pedir (idem, p. 401-402).
- 120 Segundo Dinamarco, "ela deve ser admitida ainda contra a vontade manifesta dos sujeitos já integrantes do processo, porque mais relevantes do que essa vontade são as razões de ordem pública que justificam o instituto" (idem, p. 397). Em nota acrescenta o autor que "o consentimento geral das partes apenas poderia ser considerado um requisito da admissão do terceiro, se fosse esta em si mesma prejudicial a ele. Como esse prejuízo não é inerente ao instituto, uma visão publicista do processo, atenta ao benefício que a ampliação subjetiva irá trazer ao próprio exercício da jurisdição, demonstra que a intervenção litisconsorcial voluntária é em princípio admissível ainda quando não aceita pelas partes, dependendo da aceitação apenas nos casos particulares em que possa ser-lhes portadora de dano" (idem, p. 397, nota 47). Ao tratar de intervenção análoga no ordenamento italiano, Augusto Chizzini afirma que "a tipologia risulta significativa perché esprime la massima estensione che raggiunge per il diritto positivo l'interesse a una decisione a più ampia partecipazione soggettiva, per ottenere una più esauriente coordinazione di giudicati ed evitare un loro contrasto anche meramente teorico" (cf. Intervento in causa, §16).
- 121 Cf. Cândido Rangel Dinamarco, Litisconsórcio, p. 394. Acrescenta o autor que "anda quando radicalmente se fechassem portas para a intervenção litisconsorcial voluntária em todos os casos, o mesmo resultado poderia ser obtido, com mais complicação e menos sinceridade, mediante a propositura

encontra limitação quando der origem à formação de um litisconsórcio multitudinário ou quando dificultar o exame das situações individuais.¹²²

Cássio Scarpinella Bueno adere à defesa do instituto de forma mais limitada, apenas nos casos em que a intervenção der origem a um litisconsórcio ativo comum ou simples, pois para ele a intervenção do colegitimado, em casos em que a lei autoriza apenas um a ir a juízo isoladamente, dar-se-ia a título de assistência litisconsorcial. Para o autor, a intervenção litisconsorcial deve respeitar o limite temporal estabelecido no art. 264 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 329, inc. II, do novo Código).

Bruno Silveira de Oliveira, ao estudar o instigante tema da conexão entre demandas, propõe que a intervenção litisconsorcial voluntária fundada em conexidade deve ter admissibilidade mais alongada no tempo, em razão dos proveitos de economia externa e de justiça formal, 125 na exata mesma medida do que sugere a flexibilização do critério temporal para a admissibilidade de qualquer reunião de demandas por conexão. Diante do aparente conflito entre os arts. 105 e 264 do Código de Processo Civil de 1973, o critério por ele proposto é o de, em regra, admitir demandas

de demanda conexa por algum legitimado, reunindo-se depois as causas no mesmo processo (CPC, art. 105 e 253, inc. I)" (idem, p. 394-395). Heitor Vitor Mendonça Sica demonstra que a reunião de processos por conexão seria, além de tudo, insuficiente para preencher o vazio decorrente da falta de disciplina da intervenção litisconsorcial, pelos seguintes motivos: (a) "nem sempre a intervenção litisconsorcial provocada ou espontânea implicará dedução de uma nova demanda, mas apenas adesão ao terceiro interveniente a pretensão ou defesa deduzida por algumas das partes originárias do processo"; (b) "mesmo nos casos em que a intervenção resulta em dedução de pretensão processual própria por parte do interveniente (intervenção litisconsorcial provocada 'por ação'), o princípio da economia processual que, hoje tem assento constitucional (art. 5°, LXXVIII, da CF/1988) – impõe o acolhimento da forma de cumulação de demandas mais simples"; (c) "a prevalecer o argumento de que seria suficiente a conexão entre processos, não haveria mais razão para que o sistema preservasse as modalidades de intervenção de terceiros 'por ação' (denunciação da lide e oposição), bem como as demais formas de cumulação superveniente de demandas no mesmo processo (reconvenção, pedido contraposto, declaração incidente, falsidade documental etc.)" (cf. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro, p. 46-47). Por fim, acrescente-se que Cássio Scarpinella Bueno ressalta que a intervenção litisconsorcial colabora para a otimização e a racionalização da prestação jurisdicional (cf. Partes e terceiros no processo civil brasileiro, p. 143).

¹²² Cf. Litisconsórcio, p. 401. Nesses casos, mesmo que já deferida pelo juiz a intervenção, nada impede que ele faça o desmembramento (idem, ibidem).

¹²³ Cf. Partes e terceiros no processo civil brasileiro, p. 142-146.

¹²⁴ Idem, p. 145.

¹²⁵ Cf. Conexidade e efetividade processual, p. 335-336.

incidentais – mesmo diante de outros prazos preclusivos impostos pela lei – "até o termo final da primeira metade ideal da fase instrutória". 126

A lei do mandado de segurança (Lei n. 12.016/2009), ao prever em seu art. 10, §2°, que "o ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial" admite de forma implícita a intervenção litisconsorcial voluntária impondo-lhe um limite temporal bastante breve, muito provavelmente em razão do temor de maciço ingresso de litisconsortes ulteriores para aproveitamento de eventual liminar deferida em favor do autor originário. O novo Código de Processo Civil, contudo, continua a ignorar essa importante figura.

Outras críticas dizem respeito ao *modo de ser* de algumas modalidades de intervenção já previstas no ordenamento: denunciação da lide e assistência.

Em relação à denunciação da lide, como visto, ao denunciar o réu propõe automaticamente uma demanda condenatória regressiva em face do denunciado. Não há qualquer margem de escolha do denunciante em relação a isso. Ao estudar especificamente o fenômeno da evicção, Clarisse Frechiani Lara Leite defendeu que o evicto deveria ter a possibilidade de valer-se daquilo que chamou de *assistência coata*, "para notificar o garante quanto à demanda de evicção e permitir sua vinculação ao resultado do processo sem a simultânea propositura de demanda de regresso". Tratase de proposta de *lege ferenda* feita sob a vigência do Código de 1973 que a autora reputava necessária especialmente em razão, (I) primeiramente, da obrigatoriedade da denunciação em caso de evicção e (II) em segundo lugar, porque no início do processo – já que a denunciação só podia ser feita no prazo da contestação – o adquirente-réu pode não ter plena convicção da debilidade da pretensão do evictor ou ainda não estar munido das alegações e meios de prova necessários à demanda contra o alienante. 128

A obrigatoriedade da denunciação em caso de evicção foi afastada pelo novo Código que, além de deixar claro no art. 125 que a denunciação é *admissível*, revogou expressamente o art. 456 do Código Civil (CPC2015, art. 1.072).

¹²⁶ Idem, p. 377.

¹²⁷ Cf. Evicção e processo, p. 251. O terceiro convocado ao processo sujeitar-se-ia ao regime da assistência simples (idem, p. 260-280).

¹²⁸ Idem, p. 234.

O outro problema, contudo, é comum a todas as hipóteses de denunciação. Para não correr o risco da dupla sucumbência, o réu pode se valer da faculdade de denunciar a lide, mas deverá obrigatoriamente propor uma demanda em face do denunciado. É de se pensar se seria recomendável deixar à sua escolha o alcance da demanda que proporá – quer uma imediata demanda condenatória eventual, quer uma demanda declaratória. A defesa de uma demanda de menor alcance, contudo, pode esbarrar em um obstáculo: se o novo Código permite agora a condenação direta do denunciado em face do autor, poderia o denunciante reduzir, por vontade sua, a eficácia da denunciação?

Outra crítica diz respeito ao fato de a assistência, como intervenção essencialmente voluntária, ter sua efetividade extremamente mitigada em razão de o terceiro muitas vezes não ter conhecimento – ou meios de tê-lo – da pendência do processo.

Diante dessa constatação, Izabela Rücker Curi defendeu ser possível informar ao terceiro sobre existência da lide para, querendo, intervir como assistente, quer a pedido das partes, quer até mesmo de ofício, porque poderia o assistente ter muito a contribuir com a busca da verdade, já que a nova tendência do processo civil seria a busca da verdade real. A noção de *verdade real*, contudo, parece ser excessivamente vaga para justificar a intervenção. 131

Recentemente, Heitor Vitor Mendonça Sica realizou profundo estudo do sistema brasileiro de pluralidade de partes, apresentando contundente crítica a vários aspectos das intervenções de terceiro. Propõe o autor uma ampla reforma legislativa, de modo que o ordenamento passasse a contemplar (1) a intervenção litisconsorcial provocada, disponível tanto ao autor quanto ao réu;¹³² (II) a intervenção litisconsorcial espontânea,¹³³ casos

¹²⁹ Não parece adequada, contudo, a constatação da autora no sentido de se admitir essa assistência coata em momento posterior ao inicial em razão de o assistente não ficar vinculado à justiça da decisão quando se verificarem as hipóteses dos incisos do art. 55 do Código de Processo Civil de 1973 (idem, p. 256). Uma coisa é o terceiro voluntariamente intervir sujeitando-se aos riscos de participar tardiamente de um processo e depois ter que comprovar a verificação de uma das exceções de sua vinculação à justiça da decisão; outra coisa muito diferente é aceitar que ele seja convocado e impor-lhe esse ônus.

¹³⁰ Cf. Considerações sobre a assistência e a provocação do terceiro para intervir no feito, p. 476 e 492-493.

¹³¹ E a autora faz uma comparação indevida entre a provocação para intervir e a possibilidade de o juiz determinar produção de prova (idem, p. 493).

¹³² Cf. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro, p. 31-32.

¹³³ Idem, p. 35 e 41-45.

em que a previsão de reunião de demandas por conexão seria insuficiente; ¹³⁴ (III) a intervenção *iussu iudicis* nos casos em que a sentença puder atingir a esfera jurídica de terceiros, pois aí haveria "o mesmo risco de desperdício de tempo e energia da máquina judiciária" levado em consideração pela lei para permitir ao juiz determinar a integração de litisconsortes necessários preteridos. ¹³⁵

Especificamente no tocante à intervenção *iussu iudicis* o autor reputa, corretamente, que seria insuficiente afirmar que esses terceiros podem vir aportar ao processo por meio de intervenção voluntária ou coata por iniciativa da parte, quer porque a ciência da pendência do processo é indispensável para que a faculdade de intervir seja exercida, quer porque pode não ser conveniente para as partes chamar o terceiro. ¹³⁶

Postas todas essas críticas, não é difícil perceber que o sistema brasileiro é bastante incompleto sob três perspectivas: (I) hipóteses em que a intervenção é admitida; (II) margem de liberdade para formular a demanda tanto pelo terceiro que intervém voluntariamente quanto pela parte que busca a intervenção de um terceiro e (III) sujeitos que podem requerer e/ou determinar a intervenção.

Em relação à primeira perspectiva, em muitas hipóteses a admissibilidade da intervenção está condicionada a específicas situações de direito material, o que o torna um sistema marcado por estrita tipicidade. Fazendo uma breve comparação com o direito italiano, que permite à parte trazer ao processo um terceiro sempre que houver comunhão de causa, expressão extremamente ampla e que tem suas específicas hipóteses construídas pela doutrina e pela jurisprudência, não é difícil perceber que o sistema brasileiro é bastante deficitário ao eleger apenas algumas situações de direito material pensadas há muito mais de 40 anos.

Em relação à segunda perspectiva, dois são os problemas que se apresentam. No caso das intervenções coatas, a parte não tem qualquer margem de escolha a respeito do conteúdo da demanda que propõe em

¹³⁴ Idem, p. 45-48.

¹³⁵ Idem, p. 50. Evidentemente o juiz não poderia propor demanda em face do terceiro (idem, ibidem).

¹³⁶ Idem, p. 50-51. Conclui o autor, assim, que "o único meio de extrair da atividade processual o máximo de resultado possível reside justamente, na atribuição, ao juiz, do poder de ordenar, ex officio, a intervenção de terceiros, mesmo que não se trate de litisconsórcio necessário" (idem, p. 51).

¹³⁷ Cf. Heitor Vitor Mendonça Sica, idem, p. 15. O autor chega a falar ainda em "casuísmos irrefletidos, construídos por cega vassalagem a ordenamentos passados" (idem, p. 47).

face do terceiro: há predeterminação legal, o que, como visto, pode não ser ideal em todas as situações.

De outro lado, as intervenções voluntárias encontram grande resistência quando se pensa em ampliar o objeto do processo. Nesse sentido, a intervenção litisconsorcial é amplamente rejeitada na doutrina e na jurisprudência. Além disso, a assistência é interpretada no sentido de impor-se a máxima restrição possível aos poderes do assistente. Só se admite a ampliação do objeto do processo no caso de oposição, que no novo Código deixou de ser uma intervenção de terceiro.

Por fim, em relação à terceira perspectiva, ou a intervenção é essencialmente voluntária, sem que o terceiro tenha sequer condições de saber da pendência do processo, ou o requerimento é de iniciativa exclusiva da parte, quase sempre do réu.¹³⁸

O sistema brasileiro de intervenção de terceiros é evidentemente insuficiente para tutelar todos os casos em que é desejável a participação de terceiros no processo; mesmo para aqueles que acreditam que a previsão de uma ou outra forma de intervenção é escolha política do legislador, não parece possível negar que a escolha de apenas algumas situações materiais típicas é arbitrária.

O novo Código de Processo Civil, contudo, não trouxe mais do que algumas alterações pontuais. Desde 2009, quando começou a tramitar o Projeto no Senado, nunca se demonstrou qualquer intenção de fazer a necessária revisão do sistema brasileiro de intervenção de terceiros, que permaneceu típico, limitado e – por que não dizer? – arcaico. 140 E esse

¹³⁸ Analisando a figura da intervenção por ordem do juiz (iussu iudicis), expressamente regulada no ordenamento italiano, Giovanni Verde conclui que ela desempenha o papel de válvula de segurança para o sistema (cf. Diritto processuale civile, v. 1, p. 235).

¹³⁹ De acordo com Pablo Grande Seara, "la intervención de terceros es una institución de configuración legal, de modo que, siempre que se respete el contenido esencial del derecho de defensa de los terceros, el legislador tiene libertad para elegir el modelo de intervención que quiere implantar" (Cf. La extensión subjetiva de la cosa juzgada en el proceso civil, p. 177). Ressalte-se, contudo, que o autor limita a possibilidade de "escolha" do legislador ao necessário respeito ao direito de defesa.

¹⁴⁰ Para não dizer que não houve nenhuma tentativa de mudança, buscou-se uma disciplina comum para as hipóteses de intervenção hoje divididas entre a denunciação da lide e o chamamento ao processo (arts. 327 a 332 do Anteprojeto), que passariam a ser todas hipóteses de um único instituto intitulado "chamamento ao processo". Essa inovação, contudo, não recebeu acolhida do Senado Federal, que voltou a disciplinar as hipóteses em dois institutos separados: denunciação em garantia (arts. 314 a 318) e chamamento ao processo (arts. 319 a 321). Também a Câmara dos Deputados optou pela regulação de dois institutos: denunciação da lide (arts. 125 a 129) e chamamento ao processo (arts. 130 a 132), o

arcaicismo nada tem a ver com a época em que pensadas as intervenções de terceiro até hoje conhecidas, pois o Código de Processo Civil italiano foi promulgado na década de 40 e apresenta um sistema muito mais avançado e coerente com a instrumentalidade do processo.

A potencial possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais envolvendo intervenções de terceiro está longe de ser a solução para esse problema. Se já existe uma natural desconfiança em relação aos negócios processuais em geral, é de se admitir que haverá uma maior dificuldade na celebração de negócios que envolvam mais sujeitos. Além disso, somente após alguns anos de vigência do novo Código é que se poderá ter um substrato para avaliar em que medida serão aplicados os negócios processuais às intervenções de terceiro.

Não é difícil perceber que o sistema de intervenção de terceiros está a demandar uma reforma generalizada.

12 SEGUNDA CONCLUSÃO: NECESSÁRIA REFORMA DO SISTEMA BRASILEIRO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS SOB A PERSPECTIVA DA INSTRUMENTALIDADE

Para que se proceda a uma adequada reforma do sistema brasileiro de intervenção de terceiros, é necessário ter em mente a ideia tão bem desenvolvida por Augusto Chizzini segundo a qual o processo, para manter sua adequação à instrumentalidade, precisa recepcionar os fenômenos de interconexão entre situações jurídicas existentes no plano material. É é a instrumentalidade o elemento que justifica a unicidade funcional das diversas modalidades de intervenção de terceiro e permite seu estudo comum. 142

A ideia aqui é muito mais ampla do que simplesmente averiguar se um terceiro pode ou não sofrer consequências desfavoráveis advindas dos

que acabou prevalecendo na redação final. De todo modo, as hipóteses reguladas nessas três etapas (Anteprojeto, Projeto aprovado pelo Senado Federal e Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados) foram sempre as mesmas.

¹⁴¹ Como esclarece o autor, "sul piano sostanziale le posizione giuridiche soggettive non vivono quali monadi isolate, sono strette da interrelazioni e connessioni, sicchè proprio un processo che voglia mantenere la propria adeguatezza al fine della strumentalità che persegue, deve mostrarsi idoneo a recepire quel sistema di relazioni che opera sul piano sostanziale" (cf. Intervento in causa, §3).

¹⁴² Mais uma vez nas palavras de Augusto Chizzini, "si spiega così la unicità funzionale dei vari interventi e la possibilità di uno studio comune, dato che le variegate tipologie convergono nel bisogno di dare effettività al principio della strumentalità del processo rispetto al diritto sostanziale" (idem, ibidem).

efeitos da sentença ou da própria coisa julgada; as potenciais repercussões do processo para os terceiros são apenas um elemento da referida interconexão entre situações jurídicas.

As intervenções de terceiro, nesse contexto, são instrumento preordenado a esse fim e proporcionam a superação da estrutura bilateral do processo e um melhor equacionamento entre este e o direito material.¹⁴³

Na doutrina nacional, não deve ser esquecida a lição de Cândido Rangel Dinamarco, segundo a qual as intervenções encontram sua justificativa na relação das situações jurídicas titularizadas pelos terceiros com o objeto do processo (*rectius*, objeto litigioso do processo). ¹⁴⁴ Tais considerações, contudo, não são feitas no plano do *dever ser*.

A abertura do processo para recepcionar os fenômenos de interconexão entre situações jurídicas existentes no plano material deve ser real e efetiva. E não há efetividade em um sistema que deixa a cargo do próprio terceiro a descoberta da pendência do processo ou ainda que

¹⁴³ Eis a precisa lição do jurista italiano: "gli interventi, pertanto, sono strumenti cui l'ordinamento recorre per legare la esperienza sostanziale a quella processuale ove siano presenti forme di conessione. Il risultato cui si aspira è sempre quello di una decisione – e di un giudicato – che per mezzo di una più ampia capacità soggettiva di incisione sia in grado di soddisfare in modo esauriente la relazione tra diritto sostanziale e processo, e questo mediante il superamento della struttura elementare del procedimento a due parti" (cf. Intervento in causa, § 4). E ainda: "la ratio sottostante ai diversi istituti è la medesima, ossia il superamento della bilateralità del processo mediante l'allargamento della partecipazione soggettiva, e le differenzazioni tipologiche conseguono alle strutture di connessione che non sono omogenee" (idem, ibidem). E o autor esclarece ainda que a adoção dessa premissa não implica necessariamente a afirmação de uma concepção publicística do processo: "la posizione assunta non implica in sè una visione pubblicistica del processo, come mostra di temere parte della dottrina. Il superamento della bilateralità del processo stesso incide sul potere delle parti originarie in tema di determinazione della composizione oggettiva e soggettiva del processo; ma lo strumento – a differenza di quanto avviene in altri istituti, precipuamente se viene inserita una parte pubblica nel processo - non è funzionale a un astratto bisogno di giustizia materiale per l'ordinamento, quanto è imediata conseguenza dello stretto legame che intercorre tra rapporti sostanziali. In ultima analisi viene a soddisfare l'interesse delle stesse parti private a che il processo sia specchio non deformante della situazione sostanziale stessa; questo a volte non può essere perseguito che mediante un superamento della struttura soggettiva-oggettiva minima del processo" (idem, ibidem).

¹⁴⁴ Nas palavras do autor, "as diversas situações jurídicas em que se colocam os mais variados terceiros são avaliadas, para efeito da admissibilidade de intervirem no processo (voluntariamente ou por exigência de uma das partes), pelo modo como se relacionam com a pretensão posta com vista à tutela jurisdicional – ou seja, pelo modo como se relacionam com o objeto do processo" (cf. Intervenção de terceiros, p. 24). No mesmo sentido, José Roberto dos Santos Bedaque: "a relação substancial posta em juízo e a pretensão formulada pelo autor também são fundamentais para a determinação da possibilidade de terceiros intervirem no processo, nas diversas hipóteses admitidas pelo estatuto processual" (cf. Direito e processo, p. 129).

relega exclusivamente às partes a iniciativa para as intervenções coatas em poucas situações de direito material.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Genacéia da Silva. Assistência litisconsorcial. São Paulo: RT, 1994.

ALVIM, Thereza. O direito processual de estar em juízo. São Paulo: RT, 1996.

AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras linhas de direito processual civil. 25. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. Assistência e intervenção da União. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ARENHART, Sergio Cruz, OSNA, Gustavo. Os "acordos processuais" no Novo CPC – aproximações preliminares. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, n. 39, abril de 2015, p. 103-117.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Manual de direito processual civil.* 13. ed. São Paulo: RT, 2010.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. Assistência litisconsorcial. In: Da sentença liminar à nulidade da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

	. Comentários	ao Código	o de Processo	o Civil. 2	2. ed.	V.	1. São	Paulo:
RT, 20	003.							

_____. Curso de Processo Civil. 7. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil.* v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A importação de modelos jurídicos. In: *Temas de direito processual.* 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. In: *Direito processual civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 58-72.

Comentários ao Código de Processo Civil. 17. ed. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
Intervenção litisconsorcial voluntária. <i>Direito processual civil (ensaios pareceres)</i> . Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
"Substituição das partes, litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros". In: <i>Estudos sobre o novo Código de Processo Civil</i> . Rio de Janeiro: Líber Juris, 1974.
BATISTA, Lia Carolina. Assistência no processo civil brasileiro. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.
BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Da assistência. In: MARCATO, Antônio Carlos. <i>Código de processo civil interpretado</i> . São Paulo: Atlas, 2004.
Da nomeação à autoria. In: MARCATO, Antônio Carlos. <i>Código de processo civil interpretado</i> . São Paulo: Atlas, 2004.
<i>Direito e processo</i> : influência do direito material sobre o processo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
Efetividade do processo e técnica processual. 3. ed. São Paulo: Malheiros 2010.
BIANQUI, Pedro Henrique Torres. <i>Desconsideração da personalidade jurídica</i> no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2012.
BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. <i>Reconvenção no processo civil</i> . São Paulo: Saraiva, 2009.
BUENO, Cássio Scarpinella. Amicus curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2015.
. Partes e terceiros no processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
Projetos de Novo Código de Processo Civil comparados e anotados. São Paulo: Saraiva, 2014.

Malheiros, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros.* 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHIZZINI, Augusto. Intervento in causa. Digesto delle discipline privatistiche, sezione civile. v. 10. Estratto. Torino: UTET, 1998.

COELHO, Gláucia Mara. Sistematização da assistência litisconsorcial no processo civil brasileiro: conceituação e qualificação jurídica. Tese de doutorado. São Paulo: USP, 2013.

COSTA, Moacyr Lobo da. Assistência (processo civil brasileiro). São Paulo: Saraiva, 1968.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: RT, 1991.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A assistência no novo Código de Processo Civil brasileiro. In: MACÊDO, Lucas Buril, PEIXOTO, Ravi, FREIRE, Alexandre. *Doutrina selecionada*. v.1 – parte geral. Salvador: JusPodivm, 2015.

CURI, Izabela Rücker. Considerações sobre a assistência e a provocação do terceiro para intervir no feito. In: DIDIER JR., Fredie, e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. São Paulo: RT, 2004.

	R JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. v. 1. Salvador: Jus., 2015.
	Recurso de terceiro – juízo de admissibilidade. São Paulo: RT, 2002.
	MARCO, Cândido Rangel. Coisa julgada, assistência e eficácia da nção. <i>Processo civil empresarial</i> . São Paulo: Malheiros, 2010.
2009.	Instituições de direito processual civil. 6ª ed, v. II. São Paulo: Malheiros
	Instituições de direito processual civil. 6ª ed, v. III. São Paulo:

 . Intervenção de terceiros. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
 . Litisconsórcio. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ESTELLITA, Guilherme. *Do litisconsórcio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas, Bastos, 1955.

FERRAZ, Sérgio. Assistência litisconsorcial no direito processual civil. São Paulo: RT, 1979.

FONSECA, João Francisco Naves da. Assistência e coisa julgada. In: JAYME, Fernando Gonzaga et. al. (coords.). *Processo civil – novas tendências*: em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FUX, Luiz. Intervenção de terceiros (aspectos do instituto). São Paulo: Saraiva, 1990.

GRANDE SEARA, Pablo. La extensión subjetiva de la cosa juzgada en el proceso civil. Valencia: Tirant to blanch, 2008.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil. 5.* ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. Direito processual civil brasileiro. 19. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

HÉRON, Jacques. *Droit judiciaire privé*. 2. ed. par Thierry le Bars. Paris: Montchrestien, 2002.

JORGE, Flávio Cheim. Chamamento ao processo. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Evicção e processo. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MANDRIOLI, Crisanto. *Diritto processuale civile*. v. I. 21. ed. aggiornata a cura di Antonio Carratta. Torino: Giappichelli, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel Francisco. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: RT, 2008.

MAURÍCIO, Ubiratan do Couto. Assistência simples no direito processual civil. São Paulo: RT, 1983.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante.* 10. ed. São Paulo: RT, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil.* 4. ed. São Paulo: Método, 2012.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: RT, 2007.

PRATA, Edson. Comentários ao Código de Processo Civil. v. II, t. I. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale civile*. 6. ed. Napoli: Jovene, 2014.

SANCHES, Sidney. Denunciação da lide no direito processual civil brasileiro. São Paulo: RT, 1984.

SANTOS, Ernane Fidélis. *Manual de direito processual civil.* v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Mariana França. Intervenção negociada: possibilidade aberta pelo Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, n. 241, São Paulo, março 2015, p. 95-108.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, n. 200, São Paulo, outubro 2011, p. 13-70.

O direito de def	ksa no processo civi	$l\ brasileiro-um$	estudo sobre a	posição
do réu. São Paulo: Atlas,	2011.			

SOUZA, André Pagani de. Desconsideração da personalidade jurídica – aspectos processuais. São Paulo: Saraiva, 2009.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Da produção antecipada de prova. In: In: CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (coords.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil.* 48. ed. vol. I. Rio deJaneiro: Forense, 2008.

TORNAGHI, Hélio Bastos. Comentários ao Código de Processo Civil. v. I. São Paulo: RT, 1976.

USTÁRROZ, Daniel. A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VERDE, Giovanni. Diritto processuale civile. v. 1. 2. ed. Bologna: Zanichelli, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v. 1. 11. ed. São Paulo: RT, 2010.

_____. Curso avançado de processo civil. v. 1. 16. ed. São Paulo: RT, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.

YARSHELL, Flávio Luiz. Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (coords.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.